

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E
SOCIAIS

Cristian Silva dos Santos

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO GAÚCHO: Análise
dos efeitos da falida estrutura da Cadeia Pública de Porto Alegre

Porto
Alegre
2021

Cristian Silva dos Santos

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO GAÚCHO: Análise
dos efeitos da falida estrutura da Cadeia Pública de Porto Alegre

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Doutor Ângelo
Roberto Ilha

Porto
Alegre
2021

Cristian Silva dos Santos

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO GAÚCHO: Análise
dos efeitos da falida estrutura da Cadeia Pública de Porto Alegre

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Federal do Rio
Grande do Sul como requisito parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 12 de Maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha
(Orientador) Universidade Federal do Rio Grande
do Sul

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Professor Doutor Pablo Rodrigo Alflen
da Silva
Universidade Federal do Rio Grande
do Sul

AGRADECIMENTOS

A jornada trilhada em busca do conhecimento é marcada por constantes dúvidas e questionamentos acerca de nossas ideias e compreensão do mundo, visto que este é um constante processo de des(construção) pessoal em que revemos conceitos e então percebemos que existe muito a ser estudado.

Nesse sentido, escrever sobre o sistema penitenciário gaúcho foi deveras inquietante para este discente tendo em vista que durante a graduação ao ter estagiado na Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre tive a oportunidade de conhecer de perto a realidade deste sistema prisional falido, desumano e que cada vez mais se distancia do ideal ressocializador e que apenas funciona como um local de depósito de seres humanos e “mão-de-obra” para as facções criminosas, que a cada dia se “organizam”, para o espanto da sociedade.

Deste modo, necessitamos de estudos que à luz das mais diversas áreas do saber nos auxiliem a minimizar os negativos transtornos que um sistema prisional ultrapassado tem causado a sociedade, mais do que um discurso enaltecido da punição (o oposto da responsabilização penal), se faz necessário um olhar crítico, humano e reflexivo sobre o sistema carcerário.

Outrossim, meus agradecimentos a minha amada mãe e meu amado pai, que desde muito cedo me incentivaram no caminho dos estudos tendo me mostrando a importância do conhecimento em minha vida. O amor, apoio, carinho, alento e a presença de vocês a meu lado a cada dia que passa me motiva a ser uma pessoa melhor, amo-os imensamente.

Nesse sentido, não poderia deixar de agradecer à minha irmã Lidiane e aos meus irmãos Anderson e Jackson, porque vocês são para mim reais fontes de amor, esperança e verdadeiras luzes em meus momentos de escuridão. Com vocês ao meu lado enfrentar este mundo tão injusto torna-se mais suportável, sem vocês o caminho ficaria deveras pesado, vocês são a materialização da palavra Ohana para mim.

À minha sobrinha Maria Eduarda cuja presença em nossas vidas a modificou para melhor. A todos os meus familiares, cunhadas (Andreia, Yasmim), cunhado (Izaías) e especialmente meus sobrinhos(as) que me fazem almejar uma vida ainda melhor e

também aqueles que me incentivaram ao longo da jornada meus sinceros agradecimentos.

A todas as pessoas que me incentivaram e me acompanharam ao longo desta difícil jornada fica o meu agradecimento, admiração e respeito ao meu amigo e irmão de longa data Paulo Ricardo que com sua força, coragem e determinação me inspira a chegar ao topo, iremos ver o mundo, tal qual como almejávamos na escola. Ao Vítor Paulo Sérgio e Dionathan agradeço pela força e energia, seremos eternamente old school.

À Lisiane minha comadre a quem tive a imensa sorte em conhecer e ter ao meu lado. Agradeço também a Brenda (muito obrigado por tudo), Camille (obrigado por me deixar fazer parte do seu círculo de amigos), Clarícia (amiga de longa data deste o pré-vestibular, aprendo tanto com você todos os dias, nossos passos vem de longe e ainda temos um longo caminho a percorrer), Daniela Castro (amiga querida...você é parte disto), Joice Ribeiro (nosso sonho de entrar na faculdade deu certo e outros virão), Juliana (obrigado pela ajuda sempre), Luara (com você aprendo imensamente querida amiga), Marlete (amiga incrível que a vida me trouxe e que adoro), Marlene Pacheco (obrigado por tudo de coração) e a todos(as) professores(as) do Emancipa saibam que todas e todos possuem eterna morada em meu coração. Sou imensamente grato pela ajuda, carinho, compreensão e pela disponibilidade de vocês em estarem ao meu lado nos diversos momentos da vida. A Aline pela paciência e disponibilidade no acompanhamento de elaboração da monografia.

Outrossim, meus agradecimentos a minha namorada Bruna Santos, pelo amor, apoio, força e incentivo, todos os dias eu aprendo a te amar cada vez mais. Nossa história de amor está apenas no início... te amo meu amor.

Aos colegas da Vara de Execuções Criminais Tiago, Marcos, Dr. Irion, Dr. Roberto, Natália e demais servidores da 1º VEC obrigado por me ensinarem a olhar para este falido sistema prisional com mais humanidade e entender que por trás de cada processo existe uma vida com lágrimas, alegrias e tristezas. Vocês tornaram o direito penal mais humano para mim.

Agradeço a Ravena pela companhia nas longas horas de estudo nas diversas madrugadas e amanhecer redigindo o presente trabalho.

Agradeço ao meu orientador prof. Dr. Ângelo pela disposição em ajudar e por ter aceitado ser meu orientador em tema tão complexo e deveras pesado. Aprendi com você em sala de aula a ter verdadeiro gosto e inquietação em se tratando da matéria penal.

RESUMO

A intenção deste trabalho de conclusão de curso é realizar uma discussão sobre o sistema carcerário gaúcho, tomando-se como amostragem a Cadeia Pública de Porto Alegre. Para tal intento esta análise será centrada na estrutura da prisão em questão, bem como nos reflexos de suas péssimas condições para os apenados e para a sociedade gaúcha.

Na perspectiva deste estudo, a estrutura prisional tem grande relevância para a compreensão das dimensões estruturais da justiça e do sistema penal em âmbito gaúcho.

Compreende-se que este trabalho possui caráter de contribuição para futuras abordagens que possam vir a relacionar a estrutura das prisões do sistema penitenciário gaúcho com o fortalecimento das facções criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais.

O presente trabalho de conclusão almeja demonstrar que mesmo com a pena de prisão tendo recebido um viés mais humanitário enquanto local de cumprimento de pena com o passar dos anos, isto não aproximou o sistema penal brasileiro de construir uma justiça que efetivamente almeje a ressocialização do segregado.

Dada a complexidade do tema, não se pretende aqui esgotar o assunto, mas sim proporcionar fundamentos que indiquem a importância de se debater sobre a estrutura das prisões em nosso falido sistema penal, para desse modo a pena de prisão possa atender a todos os objetivos para o qual foi inserida em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chaves: Cadeia Pública de Porto Alegre. Sistema penitenciário. Sistema prisional.

ABSTRACT

The purpose of this final paper is to discuss the prison system in Rio Grande do Sul, taking as a sample the Public Jail of Porto Alegre. For this purpose, this analysis will focus on the structure of the prison in question, as well as on the consequences of its terrible conditions for the convicts and for the society of Rio Grande do Sul.

In the perspective of this study, the prison structure has great relevance for the understanding of the structural dimensions of justice and the penal system in the scope of the state of Rio Grande do Sul.

It is understood that this work has the character of contributing to future approaches that may relate the structure of prisons in the penitentiary system of Rio Grande do Sul to the strengthening of criminal factions within prisons.

This paper aims to demonstrate that even though prison sentences have received a more humanitarian approach over the years, this has not brought the Brazilian penal system closer to building a justice system that effectively aims at the re-socialization of the segregated.

Given the complexity of the theme, we do not intend to exhaust the subject, but to provide grounds that indicate the importance of discussing the structure of prisons in our failed penal system, so that the prison sentence can meet all the objectives for which it was inserted into our legal system.

Keywords: Porto Alegre Public Prison. Penitentiary system. Prison system.

LISTA DE SIGLAS

ART - Artigo

CPPOA – Cadeia Pública de Porto Alegre

LEP – Lei de Execuções Penais

MP - Ministério Público

PCPOA - Presídio Central de Porto Alegre

PJ – Poder Judiciário

Lista de Figuras e gráficos

Figura 1 – Interior de pavilhões da Cadeia Pública de Porto Alegre

Figura 2 - Pátio da Cadeia Pública de Porto Alegre

Figura 3 - Interior de galerias da CPPOA

Figura 4 - Interior de galerias da CPPOA

Figura 5- Instalações elétricas nas galerias da CPPOA

Figura 6- Instalações elétricas nas galerias da CPPOA

Figura 7 - Fiação elétrica no interior da CPPOA

Figura 8 - Fiação elétrica no interior da CPPOA

Figura 9 - Instalações hidrossanitárias da CPPOA

Figura 10 - Instalações hidrossanitárias da CPPOA

Figura 11 – Parte externa da CPPOA

Figura 12 - Parte externa da CPPOA

Gráfico 1. Déficit de vagas no sistema prisional gaúcho

Gráfico 2. Total de presos na Cadeia Pública de Porto Alegre

Gráfico 3. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017

Gráfico 4. Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017

Gráfico 5: População prisional no Brasil por unidade da Federação.

Gráfico 6: População prisional masculina no RS

Gráfico 7: População prisional no RS por faixa etária de idade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
2. Breve história da prisão: De local de custódia a local de execução de das penas privativas de liberdade.....	16-33.
2.1 A prisão na antiguidade.....	16-18.
2.2 A prisão na Idade Média.....	19-21.
2.3 A prisão na Idade Moderna.....	21-23.
2.4 O período humanitário no direito penal e sua influência no cárcere.....	23-25.
2.5 A prisão no direito brasileiro.....	25-33.
3. Sistema carcerário e o direito penal.....	33-66.
3.1 <i>Ius puniendi</i> do Estado e seus efeitos na pena de prisão.....	34-38.
3.2 O pensamento punitivista e seus efeitos no cárcere.....	38-43.
3.2.1 Breve explicação das penas privativas de liberdade.....	43-45.
3.2.2 O que é a Cadeia Pública?.....	46-46.
3.2.3 Dados sobre o sistema carcerário e sua relação com a Cadeia Pública.....	46-51.
3.3 O encarceramento em massa na CPPOA.....	52-56.
3.3.1 A Lei de Execuções Penais e sua (não) aplicação na Cadeia Pública.....	56-61.
3.4 (In) Aplicabilidade dos Princípios da Lei de Execuções Penais no cárcere.....	62-65.
3.4.1 Princípio da legalidade.....	62-63.
3.4.2 Princípio da Humanidade.....	63-64.
3.4.3 Princípio da não marginalização (ou não discriminação) das pessoas presas.....	65-65.
3.4.4 Princípio <i>Numerus Clausus</i> e sua aplicabilidade na LEP.....	65-66.

4. A Cadeia Pública de Porto Alegre.....	67-88.
4.1 Breve história do Presídio Central de Porto Alegre.....	67-70.
4.2 A crise estrutural da CPPOA.....	70-79.
4.3 A formação de uma sociedade na CPPOA.....	79-82
4.4 Os efeitos negativos da falida estrutura da CPPOA.....	83-85.
4.5 Pensando a CPPOA para além do sistema carcerário.....	85-88.

INTRODUÇÃO

A decadência estrutural do local que serve de espaço de pesquisa a este trabalho, reflete a problemática enfrentada pelo sistema prisional gaúcho em que os efeitos negativos na sociedade são de grande impacto. Esta problemática torna-se tangível no trabalho pela estrutura do Presídio Central de Porto Alegre, instituição outrora denominada Cadeia Pública (mera mudança institucional). A desumanidade que é perpetrada pelo referido estabelecimento prisional acaba por incitar a aproximação do apenado a criminalidade ao invés de incidir em um processo de efetiva ressocialização do sujeito recluso na referida instituição.

Nesse sentido, no que tange a metodologia deste trabalho esta inicialmente será embasada em uma breve passagem histórica sobre a evolução da prisão como local de custódia até a aplicação das penas corporais para local de cumprimento da pena, com intuito de conceder maior solidez aos apontamentos que formarão parte desta análise do objeto de pesquisa no âmbito jurídico. A segunda parte do trabalho por fim se centrará na relação entre o poder punitivo do Estado e seus efeitos no sistema carcerário, com breve explicação sobre o pensamento punitivista e suas consequências no sistema prisional, fazendo alusão as penas privativas de liberdade e também conceituando a Cadeia Pública e por fim, trazendo dados estatísticos sobre o sistema prisional e explicação sobre o encarceramento em massa.

Deste modo, para além de uma apresentação da precariedade material da instituição, será analisada na última parte da monografia, o tratamento concedido aos apenados durante o cumprimento de pena na Cadeia Pública de Porto Alegre. A convivência entre os presos e a formação de uma sociedade paralela àquela que conhecemos inclusive com regras de conduta próprias, bem como os efeitos negativos para a sociedade e o recluso da falida estrutura da Cadeia Pública de Porto Alegre.

Outrossim, o questionamento que embasa o presente trabalho de conclusão surgiu a partir de experiências vividas em relação ao Presídio Central, quando da realização de estágio na 1º Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre. Estas experiências se somaram ao interesse pelo assunto ao longo da graduação. As transformações da estrutura da Cadeia Pública de Porto Alegre, mesmo que tenham sido abordadas em outros trabalhos carecem de aprofundamentos relacionais entre a

estrutura física e as sociabilidades estabelecidas na rotina carcerária e como irão afetar a sociedade gaúcha. O referido fato ao mesmo tempo que me motivou a ir adiante, apresentou-me um desafio além do imaginado inicialmente.

Na intenção de contribuir para o preenchimento desta lacuna na produção teórica sobre o tema, foi necessário recorrer a recortes doutrinários, leitura da legislação, reportagens e pesquisas que tenham algum ponto em comum com o objeto do presente trabalho. Novamente saliento que para melhor compreensão do tema é imprescindível realizarmos uma breve análise sobre alguns períodos históricos da prisão como local de cumprimento de pena, visto que é importante sabermos como eram impostas as privações de liberdades aos indivíduos e quais foram as eventuais transformações que estas sofreram com o passar do tempo. Porém como esta contextualização histórica não é o tema central deste trabalho, estas elucidações terão caráter de contribuição parcial, sem pretender esgotar o assunto que é sumamente complexo.

A história ensina da importância de debruçar-se sobre os erros do passado para não os cometer novamente. Um brocado que parece não ser posto em execução em nosso sistema prisional, visto que o completo descompromisso do Estado para com a prisão gerou, com o passar do tempo, o fortalecimento das facções criminosas no interior do sistema carcerário gaúcho. Além disto, mesmo com todas as mortes, doenças, rebeliões e as diversas fugas que ocorreram na Cadeia Pública de Porto Alegre, persiste uma insistência em repetir os equívocos do passado, expressados por um clamor por punição e em políticas governamentais repletas de senso comum, e cada vez mais distantes de estarem embasadas em estudos jurídicos, sociológicos e criminológicos, que possam vir a amenizarem a crise pela qual passa o sistema penitenciário gaúcho.

2 BREVE HISTÓRIA DA PRISÃO: DE LOCAL DE CUSTÓDIA ATÉ A EXECUÇÃO DAS PENAS CORPORAIS A LOCAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA

A origem da pena é muito remota, perdendo-se nas noites do tempo, sendo tão antiga quanto a História da Humanidade. Por isso mesmo é muito difícil situá-la em suas origens. Quem quer que se proponha a aprofundar-se na História da pena corre o risco de equivocar-se a cada passo, pois as contradições que se apresentam são dificilmente evitadas, uma vez que o campo encontra-se cheio de espinhos. Por isso tudo, não é uma tarefa fácil. (BITENCOURT, 2011, p. 505)

Discorrer sobre a história do aprisionamento com o intuito de cumprimento de pena é tarefa complexa, tendo em vista que não há entre os estudiosos do assunto consenso acerca do momento em que a prisão passou a ser considerada local para esta finalidade. A referida análise tem sua dificuldade materializada nas diversas tentativas de elaboração de teorias que façam alusão ao surgimento da prisão como local de cerceamento da liberdade do indivíduo.

Outrossim, a imprescindibilidade de termos a compreensão da historicidade desta relação entre prisão e pena, especialmente da prisão como local de cumprimento de pena, justifica-se pelo fato de que muitos estabelecimentos prisionais contemporâneos abrigam o antigo e ultrapassado pensamento de que a prisão deve ser o local mais sombrio e precário possível, no intuito de causar medo, para que no caso do cometimento de um crime o preso se encontre recluso em um ambiente precário, defasado e desumano.

Neste trabalho, a estrutura da Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPOA) será um exemplo do que este capítulo almeja explicar. A partir destas reflexões, será possível contextualizar a crise do sistema penitenciário, partindo-se da hipótese de que as dificuldades atuais do sistema carcerário não se tratam de fatos contemporâneos, mas possuem raízes em uma profunda e histórica ausência do Estado no sistema carcerário.

2.1 A PRISÃO NA ANTIGUIDADE

Tratar sobre a prisão enquanto local de cumprimento de pena na Idade Antiga é tarefa complexa e laboriosa, tendo em vista que o referido período histórico carece de registros e/ou anotações que tratem sobre o significado da prisão para as estruturas sociais da época em comento. Nesse sentido,

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de

delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. (BITENCOURT, 2011, p. 505-506).

Dessarte, verifica-se pelos poucos registros que se tem do seu papel social naquele momento histórico que a prisão atendia a um local de custódia onde o preso aguardaria em péssimas condições a aplicação da pena corporal que lhe seria imposta. Tais características da prisão como espaço de custódia denotavam também a intensidade do caráter cruel das penas a serem executadas:

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda dos réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de antessala dos suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo. (BITENCOURT, 2011, p. 506).

Em se tratando da aplicação de penas na antiguidade, verificamos que:

A pena aplicada pela sentença era quase sempre muito mais grave que o encarceramento, pois frequentemente se aplicavam penas cruéis ou de morte. Assim, a prisão possuía a marca do encarceramento como custódia física. Ou, numa linguagem mais direta, a prisão era a antessala da câmara de torturas ou sala de espera para ser morto. (AMARAL, 2016, p. 25).

No que se refere à prisão na antiguidade, destacamos que há quem informe-nos sobre a existência da prisão nas civilizações mais primitivas da humanidade, evidentemente para fins diversos de funcionar como local para cumprimento de pena, conforme se depreende da leitura a seguir:

As civilizações que viverem entre os Rios Tigres e Eufrates, entre 3000 e 400 antes de Cristo, produziram códigos muito cedo. O mais conhecido deles é o Código de Hamurábi (1792-1750). Esses antigos códigos da Babilônia apresentavam uma série de punições, como várias formas de pena de morte e mutilação. As leis falam pouco sobre as prisões, mas através da literatura é possível afirmar que a prisão era utilizada nos casos de dívida, rapina, corrupção, rebelião de escravos e para estrangeiros cativos. (CHIAVERINI, 2009, p. 3).

Na obra “As leis - Livro X” de Platão, encontramos referência à prisão como local de cumprimento de pena com perceptível intuito punitivo nos tempos mais antigos da humanidade, tratando-se aquele que cometia uma infração como perigoso, resultando em alguns casos em seu isolamento da sociedade no local onde seria aprisionado:

E se alguém for condenado, a corte estabelecerá uma penalidade para cada ato independente de impiedade. O aprisionamento será aplicado em todos os casos, e visto que há três prisões do Estado, a saber: uma prisão pública, perto da *ágora* para a maioria dos casos mantendo a segurança das pessoas em relação aos criminosos médios; uma segunda prisão situada próximo à sala de reuniões dos oficiais que realizam reuniões noturnas (chamada reformatório); e uma terceira no centro do território, no sítio mais selvagem e ermo possível, e que detém um nome que evoca a ideia de um lugar de castigo. (AMARAL, 2016, p. 25-26.)

Ademais, consoante meritória análise, “pode-se afirmar que de modo algum podemos admitir nessa fase da História sequer um germe da prisão como local de cumprimento de pena, porquanto o catálogo de sanções esgotava-se com a morte, penas corporais e infamantes”. (BITENCOURT, 2011, p. 507). Nesta concepção, podemos pensar que devido à ausência de registros históricos e estudos mais detalhados, não é possível vislumbrar com precisão a prisão na antiguidade como local que tivesse como finalidade o cerceamento da liberdade do acusado.

Conforme se depreende do exposto, compreenderemos as semelhanças em algumas ideias no que tange à atual estrutura física da Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPOA) e a antiga história da prisão. O pensamento dos governantes, de parte da comunidade jurídica e da sociedade, supõe que a prisão deve ser um local com péssimas condições para os presos, tendo eminentemente a punição como meio e fim. Todavia, a ideia de expiação de um delito pela dor vem de longa data histórica, conforme referendado por Bitencourt: “A expiação daquele que violou as normas de convivência - expressada pela aplicação das mais atrozes penalidades, como morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados - é um sentimento comum que se une à Antiguidade mais remota”. (2011, p. 506).

Nesse sentido, tal intuito de funcionar a prisão como instrumento de punição e intimidação para o cometimento de atos ilícitos não se confirmou. Ao contrário, gerou a superlotação da CPPOA, o aprisionamento em massa da juventude negra e periférica e a oportunidade das facções criminosas se organizarem recrutando novos membros e conseqüentemente se fortalecerem dentro do sistema prisional gaúcho, o que refletiu em elevados índices de criminalidade para além dos muros do cárcere. Por conseguinte, apesar de todas as suas adversidades, infelizmente pode-se dizer que:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que a mesma guarda em sua essência contradições insolúveis (BITENCOURT, 2011, p. 505).

2.2 A PRISÃO NA IDADE MÉDIA

No que concerne à historicidade da prisão no período medieval, sublinhamos que não se verificava o pensamento de ter o referido local a função de privar a pessoa de sua liberdade como meio de sanção penal, tendo em vista que se encontrava vigente a ideia de que a prisão deveria funcionar como local de custódia até que o condenado sofresse a aplicação das penas corporais:

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação de liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas.(BITENCOURT, 2011, p. 508).

No período medieval as penas corporais tiveram maior aplicabilidade. Outrossim, no que se refere à execução de penas na Idade Média, o direito germânico irradiou seus efeitos no ordenamento penal da época em comento, fazendo com que o direito medievo buscasse no direito penal do mencionado povo algumas de suas ideias de crueldade quando da aplicação de penas. Consoante didaticamente elucidado por Silva (2020, p. 93), “O Direito Penal ocidental, tal qual o conhecemos hoje, teve, no que tange a povos da antiguidade e também do medievo, além de forte influência do Direito Penal romano, também a contribuição do *Direito Penal Germânico*”.

Destarte,

Em forma de síntese, observa-se no direito penal germânico a vingança privada em concorrência com a vingança divina, um direito costumeiro, a vingança de sangue (*Blutrache*), o estado de *faida* (estado de inimizade entre o ofendido e seu grupo, a *Sippe*, e o criminoso), a perda da paz (*Friedenslosigkeit*). O elemento subjetivo do crime não é posto em relevo e sim o dano causado. (SILVA, 2020, p. 97).

Com base no exposto, podemos compreender o porque historicamente o direito medievo se valia constantemente da aplicação de penas cruéis e desumanas, porquanto se encontrava amplamente conectado com a estratégia de difundir o medo coletivo por intermédio da punição, tal como o direito germânico, pouco importando como atingiria o seu objetivo:

Na realidade, a lei penal dos tempos medievais tinha como verdadeiro objetivo provocar o medo coletivo. ‘Não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos, delinquentes de toda ordem, mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou

calabouços de palácios e fortalezas, o suplício e a morte'. (NEUMANN *apud* BITENCOURT, 2011, p. 507-508)

Na Idade Média não podemos conceituar a prisão como local de cumprimento de pena privativa de liberdade. Tendo em vista que se mantinha o pensamento da prisão funcionar como local de custódia àqueles que futuramente seriam submetidos aos piores castigos da época que agora se multiplicavam em diversas penas corporais e infames, pois o objetivo era aplicar a vingança de Deus, tendo em vista que a ofensa praticada atingiria diretamente o supremo divino:

Praticamente esse período não conheceu o aprisionamento como sanção criminal que era aplicada autonomamente. As prisões continuaram a ser o local onde o acusado aguardava seu julgamento. Também a prisão era imposta conforme as condições financeiras do acusado, sendo admitida a comutação de penas através do pagamento de valores. A Igreja vislumbrava o encarceramento como local de correção espiritual, onde o pecador poderia refletir, em isolamento celular, sobre o erro cometido, reconciliando-se com Deus. (AMARAL, 2016, p. 26).

A prisão no período medieval com o intuito de reestabelecer o direito santificado outrora violado, não conhecia ou mesmo estabelecia limites e proporcionalidades mínimas à aplicação de suas punições:

Se a justiça divina deveria ser o modelo com o qual se mediam as sanções, se o sofrimento era socialmente considerado como um meio eficaz de expiação e de catarse espiritual como ensinava a religião, não havia mais nenhum limite à execução da pena. De fato, esta se expressava na imposição de sofrimentos tais que pudessem de algum modo antecipar e igualar os horrores da pena eterna. Nessa perspectiva, o cárcere como pena não se mostrava como um meio idôneo para tal objetivo. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 23)

Outrossim, é importante destacarmos a perspectiva do Direito Canônico, que notadamente contribui para o surgimento da prisão contemporânea, especialmente no que se refere às primeiras ideias sobre a reforma do preso. Constatamos a influência da Igreja no surgimento das penitenciárias e nos valores que essas teriam em seus interiores, conforme trecho a seguir:

Precisamente do vocábulo “penitência”, de estreita vinculação com o Direito Canônico, surgiram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Esta influência veio complementar-se com o predomínio que os conceitos teológico-morais tiveram, até o século XVIII, no Direito Penal, já que se considerava que o crime era um pecado contra as leis humanas e divinas. (BITENCOURT, 2011, p.509-510).

A prisão no direito canônico tinha particularidades que a distinguiam da pena aplicada em um regime mais feudal:

Parece-nos, de fato, que a pena do cárcere - da forma como teve lugar na experiência canônica - atribui ao tempo do internamento o significado de um *quantum* de tempo necessário à purificação segundo os critérios próprios do sacramento da penitência; portanto, não era tanto a privação da liberdade em si que constituía a pena, mas sim a ocasião, a oportunidade para que, no isolamento da vida social, pudesse ser alcançado aquilo que era o objetivo ideal da pena: *o arrependimento*". (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 24- 25).

Nesse sentido, essa prisão, comparada a suas antecessoras, possuía um caráter mais humanitário, ainda que não se aplicasse a todos os tipos de crimes e pessoas, somente aos clérigos e membros da igreja. Ademais, notamos a influência desse período histórico na estrutura organizativa de algumas prisões, vide o caso da ultrapassada arquitetura prisional da CPPOA. Mediante o exposto, no mencionado período iniciava-se de modo tímido a busca por outras funcionalidades para as prisões, para além da ideia de servir como local de guarda do preso até a execução das penas corporais.

2.3 A PRISÃO NA IDADE MODERNA

Segundo Bitencourt, “Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda a Europa. Contra os deserdados da fortuna que cometem delitos cotidianamente para subsistir, experimenta-se todos os tipos de reações penais, mas todas falham”. (2011, p. 510).

Nesse sentido, a sociedade da época prosseguia acreditando que através da aplicação em larga escala das penas corporais e infames, poderiam conter o fenômeno delitivo. Todavia, com o passar dos tempos os questionamentos a efetividade das penas capitais se expandem. A crise que assolava o velho continente e o mundo entre os séculos XVI e XVII levou a diversas dúvidas acerca da imprescindibilidade das penas corporais e de morte, que historicamente vinham sendo postas como solução para quaisquer problemas sociais.

Os questionamentos às reais efetividades das penas capitais e corporais se iniciaram em um momento de ascensão das críticas sociais e das revoluções que eclodiram no velho continente. Em meio a um contexto de revoluções sociais advindas da crise vivida no velho continente, registram-se os primeiros questionamentos públicos da pena capital, uma vez que evidenciava sua ineficiência para conter a criminalidade que vinha aumentando. Nesse momento similarmente começa a despontar a ideia da prisão como pena privativa de liberdade.

(AMARAL, 2016). Nesse cenário, as contundentes críticas à pena de morte são fundamentos para repensar o uso e importância das prisões na sociedade.

Destarte o referendado, após perceberem que a situação fugia ao seu controle e que as medidas mais rígidas contra os delitos não estavam apresentando os efeitos esperados, bem como devido à necessidade de restaurar a ordem, optaram os governantes do aludido período por realizar outras mudanças, se utilizando (ainda que de modo tímido) das casas de trabalho ou de correção, com o intuito de através da férrea disciplina e do trabalho, reformar o recluso e devolver um ser trabalhador a sociedade. Nesse seguimento:

Para o controle do crime, sob o ponto de vista global, confiavam, ainda, nos códigos penais, principalmente nas penas pecuniárias e corporais em penas capitais. Contudo, não se pode negar que as casas de trabalho ou de correção, embora destinadas a uma pequena delinquência, já assinalam o surgimento da pena privativa de liberdade moderna”. (BITENCOURT, 2011, p. 511).

Bitencourt (2011, p. 510) também referenda que na segunda metade do século XVI, iniciou-se um movimento de transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados. Ou seja, o intuito deixou de ser aplicar penas corporais e infames, sendo substituído pela prisão como instrumento para corrigir os desviantes do ordenamento jurídico.

Desse modo, o pensamento de ser a prisão o local para a contenção e separação entre a sociedade e os indivíduos considerados perigosos ao corpo social ganhava notoriedade e espaço no debate público. Mister destacarmos a abolição de alguns castigos tidos como cruéis e o surgimento em algumas cidades das instituições com caráter correcional:

Os açoites, o desterro e a execução foram os principais instrumentos da política social na Inglaterra até metade do século XVI (1552), quando as condições socioeconômicas, especialmente mudaram. Para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que preocupava as pequenas minorias e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando *instituições de correção* de grande valor histórico penitenciário. (BITENCOURT, 2011, p. 509-510).

Nesse sentido, o *modus operandi* de utilizar-se da prisão como meio de pena começa a mudar, conforme evidenciado por Foucault (2013, p. 16): “O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos”. Ou seja, almeja-se dar à pena outros fins que não fossem a utilização do suplício corporal e infame.

Poderíamos dizer que a punição adquire um contorno mais subjetivo, uma vez que atingiria diretamente os direitos dos acusados. Ademais, quando as penas privativas de liberdade assumem o lugar das penas corporais e infames, dá-se aos condenados um novo “símbolo” da punição, não mais as marcas físicas, mas sim o fardo de ter sido preso, posto em reclusão e, conseqüentemente, ter seu direito de liberdade restringido, visto que devido ao pensamento liberal burguês a liberdade era um direito visto como fundamental na sociedade:

Essa “obviedade” da prisão, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta em primeiro lugar na forma simples da “privação de liberdade”. Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal e constante”? Sua perda tem portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”. (FOUCAULT, 2013, p. 218).

2.4 O PERÍODO HUMANITÁRIO NO DIREITO PENAL E SUA INFLUÊNCIA NO CÁRCERE

O advento do Iluminismo intensificou as críticas à aplicação das penas corporais, suplício e a pena de morte, bem como o modo de utilização do aprisionamento. Por conseguinte, o aprisionamento se encontrava no epicentro dos debates acerca das desumanas e cruéis sanções penais que vinham sendo aplicadas. Surgem os chamados reformadores do sistema penal, que almejavam um sistema mais humano e justo na aplicação de penas e no tratamento dispensado aos presos.

Com o advento do Iluminismo e a grande repercussão das ideias dos reformadores (Beccaria, Howard, Bentham), a crise da sanção penal começou a ganhar destaque. A pena chamada a intimidar não intimidava. A delinquência era consequência natural do aprisionamento. (BITENCOURT, 2011, p. 514).

A título de exemplificação dessa interessante mudança gradual de percepção sobre o sistema penal, vemos que:

John Howard, nomeado xerife de Bedford em 1773, interessou-se – algo nada comum para a época - pelas condições da prisão localizada em seu condado. Por conta disso, dedicou o restante da sua vida ao problema da reforma carcerária. Ele realizou diversas viagens ao longo das décadas de 1770 e 1780, na Inglaterra e no continente. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 79).

As dificuldades do período em comento que faziam a sociedade ver a prisão de outro modo, levou a ideia de se ter acuidade com as condições das prisões a um segundo plano. A crítica que os reformadores efetuaram ao antigo regime tinha fundamentos na crueldade em que se norteavam a aplicação das penas do período em comento, em conformidade com o apontado por Silva (2020, p. 102): “É que o direito penal do *Ancien Régime* era, de fato, muito rudimentar, sem qualquer pudor em se valer do suplício como modo de atuação do *potestas* contra o acusado e o condenado, tanto na investigação como também na execução da pena”. Destarte, almejava-se encontrar nas ideias de razão e ciência do Iluminismo respostas mais adequadas, proporcionais e humanas na utilização das sanções penais.

O renomado autor Cesare Beccaria, em importante e clássica obra de direito penal, questiona a prisão, descrevendo-a como um local de suplícios e não para conter o fenômeno delitivo da época. Desse modo, o aludido reformador penal efetuou críticas ao fim que vinha sendo conferido à prisão em sua época:

É que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplício e não um meio de deter o acusado; é que, enfim, as forças que estão externamente em defesa do trono e dos direitos da nação estão separadas daquelas que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas”. (BECCARIA, 2000, p. 25).

O espetáculo de levar a dor do condenado a público, tal qual aduzido por Foucault (2013, p. 19) vai desaparecendo aos poucos:

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848. Claro, tal afirmação em termos globais deve ser bem entendida.

Nesse sentido, a negação da chamada justiça inquisitiva de gabinete, adquire maior solidez tendo por base os princípios iluministas:

Da ideia da divisão de poderes e dos princípios humanitários iluministas, de que é expressão o livro de Beccaria, deriva, pois, a negação da justiça de gabinete, própria do processo inquisitório, da prática da tortura, assim como a afirmação da exigência de salvaguardar os direitos do imputado por meio da atuação de um juiz obediente, não ao executivo, mas à lei. (BARATTA, 2011, p. 34).

Com efeito, é realizada uma crítica do autor a um período que se utilizava da estratégia de, através do medo coletivo, da busca por uma justiça seletiva alcançar o seu imaginário de

paz social, mesmo que se fundamentasse na aplicação de penas cruéis e julgamentos marcados por um processo inquisitório. Deste modo, percebemos a grande influência que Cesare Beccaria teve na humanização do direito penal, tendo sido uma voz na luta contra um sistema que possuía a crueldade como característica, conforme apontado por Silva:

Em um modo de síntese, pode-se dizer que Beccaria foi uma voz a clamar pela humanização do direito e do processo penal. Além do ideário limitador do *potestas puniendi*, o princípio da legalidade em especial passa definitivamente a assentar-se como pedra angular para o desenvolvimento da legislação penal e do próprio desenvolvimento da Ciência Penal. (SILVA, 2020, p. 103).

2.5 A PRISÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A análise a seguir será realizada de modo sucinto, visando não se afastar do objetivo da monografia. Contudo, imperiosa é a realização de tal abordagem histórica a fim de subsidiar a monografia, uma vez que o objeto do trabalho se encontra inserido no contexto do sistema penitenciário brasileiro.

Em síntese, o ordenamento jurídico que foi aplicado no Brasil enquanto colônia portuguesa estava intimamente relacionado aos métodos de utilização das penas corporais e o suplício que outrora verificamos estarem sendo postos em execução como instrumentos de sanções penais em outras geografias. Conforme Amaral, a “análise do sistema penal brasileiro no curso dos anos torna possível identificar coincidências com o contexto prisional contemporâneo em nosso país. Ademais, permite entender melhor e mais profundamente a atual realidade penitenciária nacional”. (AMARAL, 2016, p. 61).

Deste modo, compreendemos que a profunda crise pela qual passa o sistema penitenciário brasileiro possui raízes históricas em um longo descompromisso estatal com o sistema prisional. Por intermédio de importante passagem doutrinária compreenderemos o *modus operandi* das prisões brasileiras no período colonial:

As instituições penais no Brasil colonial, assim como na América espanhola, existiam para punir e isolar. Após a chegada da família real portuguesa, em 1808, e a subsequente independência, reformas trouxeram ideias liberais sobre o processo legal e o império da lei para o sistema de Justiça criminal do país, procurando abolir certos tipos de punição associados ao caráter bárbaro e retrógrado do sistema colonial.”. (MAIA, 2009, p.6).

Outrossim, mister destacar que não podemos vislumbrar a prisão como local de cumprimento da pena em nosso ordenamento jurídico pátrio em seus primórdios, e sim como

local de custódia dos presos, visto que frequentemente eram aplicadas as penas corporais e os suplícios então vigentes em âmbito global:

Durante o período de 1500 a 1808, a prisão era um local infecto e lúgubre onde se aguardava o julgamento, ou onde os acusados eram simplesmente esquecidos, até que morressem. O aprisionamento não era uma pena; era medida aplicada ao suposto ofensor até que este recebesse uma pena, que frequentemente era capital ou infamante. (AMARAL, 2016, p. 61).

O sistema carcerário brasileiro desde o período imperial possui questões pendentes, sendo que estas possuem semelhanças com as problemáticas com que nos deparamos nos dias atuais. No mencionado período, chegou-se a depositar os presos em um navio que havia transportado membros da corte portuguesa para o Rio de Janeiro. Nesse sentido, Maia nos assevera o desumano tratamento concedido aos presos no período colonial:

Os presos não eram condenados à presiganga, mas nela depositados por condenação ou imposição ao trabalho forçado, por recrutamento forçado ou para receber castigo corporal. Portanto, esta prisão, em definitivo, não era como a prisão moderna, ou seja, um local de reclusão de indivíduos condenados à pena privativa de liberdade. (MAIA, 2009, p. 110).

O fato de depositar presos em locais completamente desumanos e que não sejam as prisões recentemente veio a ocorrer no Rio Grande do Sul. O governo, sob o argumento de déficit de vagas no sistema prisional, manteve os presos em delegacias e até mesmo em contêineres, conforme noticiado em reportagens de alguns veículos de comunicação (JUSTIÇA, 2019; CHAGAS, 2016).

No entanto, o mesmo poder público gaúcho esqueceu-se de que, devido ao fato de historicamente não ter sido conferida a devida atenção ao cárcere, bem como ter optado por se pautar em políticas criminais populistas, acabou por compactuar com a crise do sistema penitenciário gaúcho. Posteriormente, em sentido diverso às decisões estatais que mantinham os presos em delegacias, sobreveio decisão judicial determinando que o Estado removesse as pessoas que naquele ambiente se encontravam recolhidas:

Em síntese, não se nega haja precariedade de recursos ao atendimento de todas as atribuições que a Constituição e a Lei impõem ao Estado. No entanto, diante da incapacidade de cumprir tudo, deve o ente público, ao menos, garantir aos cidadãos um mínimo de direitos fundamentais, dentro os quais se há de incluir, indubitavelmente, a condição mínima de dignidade às pessoas segregadas, as condições mínimas de trabalho e segurança dos policiais e o mínimo razoável de proteção ao cidadão ordeiro que adentra a uma repartição policial – que por sua vez,

de regra, para lá se dirigiu já por anterior violação sofrida. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, 2016).

É preciso referendar na história do direito penal brasileiro as Ordenações Filipinas que eram marcadas por sua crueldade e, em se tratando da explanação do contexto histórico penal, se fazem merecedoras de destaque, visto que eram totalmente desproporcionais aos delitos praticados. As penas de morte e corporais eram naquele momento histórico amplamente utilizadas no direito penal brasileiro (atingindo os escravos e a população mais pobre). O indivíduo era submetido às penas mais horrendas possíveis antes de ser morto, podendo sofrer torturas graduais ou céleres:

Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obedecia, só, ao critério da utilidade. A pena de morte natural era agravada pelo modo cruel de sua inflação; certos criminosos, como os bígamos, os incestuosos, os adúlteros, os moedeiros falsos eram queimados vivos e feitos em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura se pudesse haver memória. Como se vê, as ordenações reproduziram os suplícios do direito penal comum, que era constituído pelos direitos romano, germânico e canônico, antes do advento do ideário iluminista. (SILVA, 2020, p. 111).

Nesse sentido, no que se refere às Ordenações Filipinas, destacamos que

Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. Não se adotava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável. (BITENCOURT, 2011, p. 77).

Entretanto, com a chegada dos portugueses, a prisão de certo modo absorveu o que acontecia em alguns lugares da Europa, nos quais o estabelecimento era visto tão somente como local de custódia para cumprir a vingança na execução da pena, pouco importando a realidade prisional, desde que, no final de todo o processo, houvesse a punição do preso ou acusado. Conforme Bitencourt,

Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou um regime jurídico despótico, sustentado em um neo feudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes. (BITENCOURT, 2011, p. 77).

Outrossim, temos em pensamento que, conforme doutrina analisada, a cidade de Fernando de Noronha teria abrigado a primeira prisão em solo brasileiro, mesmo que sem o ideal de local para cumprimento de pena, conforme referendado por Maia (2009, p. 136):

Pode-se dizer que somente após o advento da Lei de 3 de outubro de 1833, a prisão de Fernando de Noronha passou a ser usada como local para cumprimento de pena de galés cometidas por moedeiros falsos, segundo dispunha o Decreto 2.375, de 5 de março de 1859. Ainda assim não se aplicava em qualquer situação. (MAIA, 2009, p. 136).

O aludido decreto ao qual fazemos referência pode ser verificado para melhor compreensão a seguir:

Decreto nº 2.375, de 5 de Março de 1859

Marca os casos em que os réos condenados podem cumprir sentença no Prisdio de Fernando de Noronha.

Tendo Ouvido o Conselho Supremo Militar de Justiça, Hei por bem Determinar que para o Presidente de Fernando de Noronha, só se possam remetter, a fim de nelle cumprirem sentença, os réos que seacharem nos seguintes casos:

1.º os Militares condemnados a seis ou mais annos de trabalhos publicos ou de fortificação;

2.º os réos Militares condemnados a mais de dous annos de galés, e aquelles, a quem se referem os artigos oito e nove da Lei de3 de Outubro de 1833;

3.º os condemnados a degredo;

4.º finalmente, os condemnados a prisão, quando no lugar, em que se deva executar a sentença, não haja prisão segura, precedendo neste caso, ordem do Governo. (BRASIL, 1859, grifos nossos).

Conforme visto no decreto acima, a prisão de Fernando de Noronha se destinava a alguns casos em específicos. Anote-se que o art. 4º trazia a possibilidade de estender aquela prisão a condenados por outros delitos, ficando tal definição a critério do governo, o que levou consequentemente ao aumento do número de pessoas encarceradas – majoritariamente escravizadas e negras. Deste modo, o Império se utilizava da prisão como instrumento de contenção de possíveis revoltas sociais, em conformidade com o explanado por Maia:

O momento histórico da organização do Estado nacional foi bastante conturbado em todo o Império. Em todas as regiões houve rebeliões causadas pelos mais diversos motivos, como movimentos da tropa insubordinada, resistência de escravos e levantes anti-lusitanos. Neste contexto, o aumento da vigilância e das restrições às camadas tidas como perigosas se tornava cada vez mais necessário, sendo, inclusive, um desdobramento da própria organização do Estado Nacional. (MAIA, 2009, p. 35)

Com o passar do tempo, o Iluminismo irradiou seus efeitos sobre o Brasil, pois os portugueses compreenderam a necessidade de pautarem suas leis penais em atitudes mais racionais e até mesmo humanitárias, visto que se abandonava no mundo aos poucos o

espetáculo das penas corporais e os suplícios. Porquanto, o fim das Ordenações Filipinas, que durante muito tempo levou a sanções penais desumanas e cruéis, era apenas questão de tempo. Nesse sentido,

Influenciado pelo movimento iluminista, e graças às relações sociais mais intensas que se estabeleceram no Brasil a partir de 1800, especialmente após a chegada da Família Real, bem como em razão da ‘liberal’ Constituição de 1824, o fim das crudelíssimas Ordenações Filipinas era uma questão de tempo. Criaram-se todas as condições para o advento de uma legislação penal mais humana no Brasil. (AMARAL, 2016, p. 87).

Desta forma, a prisão surge efetivamente no Brasil como local de cumprimento de pena com o advento da Constituição Imperial de 1824, haja vista o referenciado dispositivo legal:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido á prisão, ou nella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos, que a Lei a admite: e em geral nos crimes, que não tiverem maior pena, do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o Réo livrar-se solto. (BRASIL, 1824).

Trata-se de afirmação em nível constitucional da prisão como local de cumprimento da pena em nosso ordenamento jurídico. Naquele momento histórico, temos outra utilidade para a prisão, não mais como local de custódia para a aplicação das penas corporais e o aguardo de julgamentos e sim como lugar para cumprimento de determinada pena que outrora era imposta ao preso. Nesse sentido, o *caput* XXI do Art. 179 da Constituição de 1824, assegurava que “As Câdeas seriam limpas, ou bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza de seus crimes”. Destarte, importante destacar um decreto expedido por D. Pedro I em 23 de maio de 1821, que afirmava

Que em caso de nenhum, alguém posa ser lançado em segredo ou masmorra estreita, escura, ou infeta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar, ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaisquer ferros inventado para martirizar homens ainda não julgados a sofrer qualquer pena aflitiva por sentença final (BRASIL, 1821).

Conforme pode ser observado através do próprio decreto, as prisões brasileiras eram – CPPOA se mantém assim – verdadeiras masmorras, com o claro intuito de causar dor ao preso, tanto de forma física quanto psíquica. Ou seja, desde os primórdios, a pena de prisão no Brasil foi desumana e utilizada como remédio para os males sociais, o referido decreto mesmo que

limitadamente, almejou conferir um caráter mais humanitário as prisões. Porém, como de costume, viria a esbarrar nos argumentos de falta de verbas e necessidade de investir em outras áreas. Nesse sentido, com o passar do tempo teremos uma política criminal que almejava outros fins para a prisão. Contudo, imperioso destacarmos que tais reformas que se almejavam para a prisão possuíam um interesse da elite econômica em manter a sua distância social e racial das demais classes da sociedade:

No contexto do pós-Independência no Brasil e da posterior organização do Estado nacional, que se consolida na década de 1840, uma das realizações das elites brasileiras que merece destaque foi a reforma do aparato prisional no Império. Nesse momento, a prisão teve um duplo e importante papel: se, por um lado, mostrava a atualidade das elites políticas brasileiras no tocante aos debates sobre a função da pena e sua execução, tendo em vista que o discurso em torno da prisão era o da reforma e moralização do criminoso, por outro, tinha por fim retirar do convívio social aqueles que afrontavam ou ameaçavam a ordem vigente e a tranquilidade social. (MAIA, 2009, p. 34).

Outrossim, por mais que a Constituição Imperial de 1824 estabelecesse que a prisão deveria ter boas condições, tal ideal não foi efetivado na prática, pois aplicavam-se os discursos populistas da falta de verbas para se investir na infraestrutura das prisões, ou que tais gastos deveriam ser direcionados a parcela da sociedade que não houvesse cometido infrações penais, ou que não houvessem sido recolhidos à prisão. A título de exemplo da confusa, insuficiente e vaga política criminal adotada no que tange à prisão como local de cumprimento da pena no Brasil Imperial, podemos citar brevemente a prisão da Ilha das Cobras no estado do Rio de Janeiro, conforme o trecho a seguir:

No rigor das prisões no Império, haviam fugas e indisciplinas. A casa de correção do Rio de Janeiro (1850) foi erigida debaixo de debates a respeito do modelo a ser seguido: o pensilvânico ou o de Auburn. Conforme a escolha, seria adotada uma determinada arquitetura. Também em São Paulo, a Casa de Correção (1852) tinha preocupação de seguir as tendências arquitetônicas preconizadas internacionalmente para a execução de uma pena privativa de liberdade humanizada e preventiva. (AMARAL, 2016, p. 107).

As mencionadas políticas adotadas pelo império, originaram o aumento da população carcerária amontoada na prisão. Deste modo, mais uma vez o teor punitivo prevalecia em uma vã tentativa de intimidar as pessoas com a insalubridade do cárcere, demonstrando que a política prisional brasileira sempre orbitou em volta da punição e de uma péssima estrutura das prisões, não encontrando até hoje resultados satisfatórios seguindo essa linha de pensamento. Evidentemente que, em conjunto com esse populismo governamental de falta de recursos para

melhor investir nos presídios e para atingir o objetivo da pena, qual seja a ressocialização do preso, está entrelaçado o sentimento de punição na sociedade.

No período republicano brasileiro, com o advento do Código Criminal de 1890, teremos um avanço em relação às prisões como local de cumprimento de pena, pois foram criados alguns tipos de penas privativas de liberdade: a prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e a prisão disciplinar, conforme constava no mencionado dispositivo legal:

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra, ou estabelecimentos militares.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até a idade de 21 anos. (BRASIL, 1890)

Na contemporaneidade, esse sentimento tende a se expandir. A mídia objetiva solidificar a ideia da necessidade urgente de uma legislação penal mais rígida, incentivando as péssimas condições impostas aos presos, pois assim estes iriam “se arrepender de terem delinquido”.

Punições mais duras – e a velha retórica da “lei e ordem” - são ministradas pelo Estado como um gesto soberano de império para confortar o público, para quem este processo de condenação e punição serve como uma válvula de escape expressiva das tensões e como momento gratificante de coesão, em face do crime e da insegurança. É o gesto típico da “justiça expressiva”, muito familiar nas páginas da história. (GARLAND, 2008, p.315).

Outrossim, com a publicação do código de processo penal de 1941, teremos em seu Livro IV, Título I, as normas gerais se referindo ao processo de execução da pena – sem, no entanto, termos grandes impactos em eventual mudança no que diz respeito à estrutura do sistema prisional. Nesse sentido, a Lei nº 7.210/1984, a chamada Lei de Execução Penal, de fato traz ao ordenamento jurídico brasileiro toda uma preocupação com os direitos do preso durante o cumprimento da pena. Após ser trilhado um longo caminho, por parte dos reclusos, de dor, sofrimento e penas atroz, há o reconhecimento deles como sujeitos humanos e detentores de direitos, durante a execução da pena, de acordo com o dispositivo legal da referida lei: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

Em seu primeiro artigo, a Lei de Execução Penal (LEP) exprime que a pena de prisão nos dias atuais visa a ressocialização do preso, deixando claro a tentativa de humanizar aquele que comete um ato ilícito e se encontra encarcerado. Entretanto, consoante verificamos e demonstramos anteriormente, somente a previsão legal não é suficiente para garantir a efetivação de um tratamento carcerário mais humano ao apenado, mesmo que ainda se utilize de um discurso que informa que faltam verbas e que, para o pavor da sociedade dita ordeira, aquele que comete um ato ilícito ficaria impune. Deste modo, apregoa o seguinte:

Claro que, por trás da desculpa da falta de recursos financeiros existe uma bem assentada conformação social. A esmagadora maioria da sociedade pouco se importa com o que se passa dentro das grades, desde que o condenado esteja bem trancado. E que fique lá por um bom tempo, expiando sua culpa. (AMARAL, 2016, p. 105).

Nesse sentido, a sociedade dita ordeira almeja uma paz social que não seria democrática, uma vez que tem como base um princípio de seleção entre presos e aqueles que nunca passaram pelo sistema carcerário. Similarmente ao exposto, em se tratando da Lei de Execuções Penais, oportuno destacar que a mencionada lei foi instituída em 1984, quando o Brasil inicia seu processo de redemocratização, depois de um longo período sob a égide de uma ditadura civil militar. De certo modo, podemos dizer que a LEP quando de sua promulgação já sentia em si os ideais de democratização, caracterizados por uma acentuação na preocupação com os direitos humanos que iriam estar inclusos na carta magna pátria de 1988. Nesse sentido, consoante aduzido por Jason Albergaria, um dos participantes da comissão que iniciou o que viria a originar a LEP:

O objeto da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. (ALBERGARIA *apud* BRITO, 2019, p. 52).

A história da prisão brasileira como local de cumprimento da pena é marcada pelo pensamento que deve ser a prisão um local extremamente desumano e com uma péssima estrutura a fim de que o preso sofra por ter violado o “império da lei”. Nesse sentido, por mais que tivéssemos legislações que tentassem minimamente humanizar ou até abrandar a pena de reclusão, parece-me que todo esse viés esbarra no pensamento punitivista atrelado à história da prisão como local de cumprimento de pena.

Apesar da difusão das posições que passaram a enxergar o recluso como sujeito de direitos, jamais foi abandonada a ideia de que os presos devem experimentar um grau de sofrimento necessariamente superior às pessoas livres, seja por motivações retributivas (atreladas à ideia de “merecimento” da pena) ou preventivas. (DUQUE; ROIG, 2018, p. 26).

O punitivismo sempre foi uma “sombra” no âmbito da aplicação das leis. Cabe destacar que houve uma troca nas punições do período antecessor do império em comparação com os dias atuais. A prisão passou a ser o “remédio” para enfrentamento dos problemas sociais. Conforme Amaral,

Hoje, como naquela época, existe quase sempre uma mesma solução penal para situações graves. Naquelas sociedades, eram a pena de morte e as cruéis as mais frequentes. Hoje, é a pena privativa de liberdade, prevista como solução para todas as angústias sociais. (AMARAL, 2016, p. 83).

Compreende-se, com base no exposto que na contemporaneidade busca-se abrigo na prisão para solucionar problemas sociais que eclodem na sociedade, visto que o pensamento encarcerador se encontra no centro de políticas criminais, sem que tenham estas o mínimo conhecimento da realidade prisional. Soma-se a ideia de que o direito penal serve exclusivamente como garantidor da proteção social,

A preocupação política, hoje em dia, não é apenas puramente punitiva. Nem somente orientada à proteção do público. O novo ideal penal é que o público seja protegido e que seus sentimentos sejam expressados. A segregação punitiva – longas penas cumpridas em cadeias sem privilégios e uma existência marcada e monitorada para aqueles que sejam finalmente libertados - é cada vez mais, a estratégia penal preferida. (GARLAND, 2008, p. 316).

3 SISTEMA CARCERÁRIO E O DIREITO PENAL

Neste seguimento da monografia, objetiva-se tratar sobre o sistema carcerário e sua relação com o direito penal. Referida abordagem se faz necessária tendo em vista que as aplicações de alguns institutos do direito penal certamente terão reflexos no sistema carcerário e, conseqüentemente, no estabelecimento prisional que é objeto do presente trabalho de conclusão. Do exposto, ressalto não ser o objetivo deste tópico do trabalho ser exaustivo ou taxativo em relação aos institutos e temas que serão abordados a seguir.

3.1 *IUS PUNIENDI* DO ESTADO E SEUS EFEITOS NA PENA DE PRISÃO

Inicialmente precisamos conceituar o direito penal, visto que a referida matéria jurídica será muito utilizada e citada durante o trabalho. Nesse sentido,

Podemos conceituar o Direito Penal como o conjunto de normas que associam o delito como pressuposto de consequências penais e não penais, bem como vinculador do estado perigoso evidenciado pela prática de um fato previsto como crime por um agente incapaz em razão de ausência de higidez mental à medida de segurança como consequência. (SILVA, 2020, p. 22)

Em se tratando do conceito de *ius puniendi*, citamos elucidativa passagem doutrinária sobre o tema:

Significando o poder-dever de punir estatal conformado e limitado pela ordem jurídica, ou seja, pelo direito posto pelo próprio Estado que o aplica. Nesse sentido, pensamos ser possível utilizar a expressão *ius puniendi*, na acepção de que tal poder estatal é exercido dentro dos limites do direito emanado do próprio Estado decorrente de seu poder de *imperium*". (SILVA, 2020, p. 23).

Outrossim, a compreensão dos sistemas de resolução de conflitos que vigoravam anteriormente ao exercício do *ius puniendi* estatal se faz necessária com o intuito de ilustrarmos o caminho que foi percorrido até chegarmos ao *potentia puniendi* como forma de resolução de conflitos e conseqüentemente verificarmos a sua relação com o caos do sistema prisional.

Em concordância com a história do Direito Penal, podemos discorrer sobre quatro fases anteriores a criação e utilização do *potentia puniendi* por parte do Estado.

É comum falar-se em quatro perspectivas históricas no que tange ao modo de se visualizar a reação penal em face de ofensas praticadas, as quais, não raro, seguem um movimento pendular, quais sejam, a vingança divina, a vingança privada, a vingança pública e o período humanitário. (SILVA, 2020, p. 90).

No que se refere a utilização do *ius puniendi*, em longínquo período histórico mais precisamente durante a segunda metade do século XVIII acreditava-se que o direito de punir estava intimamente relacionado com a liberdade dos cidadãos e no fato destes cederem parte dessa ao Estado, com o intuito de garantir sua segurança e a ordem para a sociedade da época:

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo. (BECCARIA, 2014, p. 17-18).

Como bem elucidado acima, o Estado, com o passar do tempo, inovou no ordenamento jurídico com a criação do instituto *ius puniendi*, visando regular os conflitos e evitar excessos que outrora eram cometidos com o fim de aplacar as vinganças divinas, privadas e do soberano. Ao confiscar o papel da vítima e de julgador dos conflitos, o *ius puniendi* surge com o poder público ocupando o lugar daquele que restou prejudicado de algum modo, conforme lição de Zaffaroni:

A característica diferenciada do poder punitivo é o confisco do conflito, ou seja, a usurpação do lugar de quem sofre o dano ou é vítima por parte do senhor (poder público), degradando a pessoa lesada ou a vítima à condição de puro dado para a criminalização. (ZAFFARONI, 2007, p. 30).

Outrossim, percebe-se que o *ius puniendi* mesmo que tenha como único titular o Estado, possui limitações pela ordem jurídica, a fim de evitar possíveis excessos e ilegalidades em sua aplicação. A título de ilustração citamos o princípio da dignidade da pessoa humana que possui caráter constitucional, sendo verdadeiro limitador ao *ius puniendi* do Estado, conforme assevera Silva (2020, p. 39): “Releva salientar que a dignidade da pessoa humana constitui princípio informativo e fio condutor dos princípios limitadores da intervenção penal em geral, com repercussões na prática judiciária na interpretação de institutos penais”. Ao trazer para si o papel de regulador das relações conflituosas e do agente que levaria justiça às vítimas e a sociedade, o poder público já nos primórdios do *ius puniendi* estatal adquire um enorme poder decisório, com um vasto livre arbítrio punitivo.

Neste sentido, ao exercer sua função estatal de regulador das relações sociais, o Estado passa a escolher quem punir e a qual sujeito se aplicariam suas sanções, conforme evidenciado a seguir:

O certo é que, desde o momento da coisificação da vítima, o poder público adquiriu uma enorme capacidade de decisão (não de solução) nos conflitos, e também, conseqüentemente, de arbitrariedade, uma vez que que não apenas seleciona

livremente as poucas pessoas sobre as quais, em casos contados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma em que decide fazê-lo. Para tal, exerce um constante poder de vigilância controladora sobre toda a sociedade e, em especial, sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social. (ZAFFARONI, 2007, p. 31).

O *potentia puniendi* estatal, sempre buscou um inimigo passível de punição e nos dias atuais seriam os indivíduos considerados criminosos. Deste modo, mesmo que o aprisionado possa vir a sofrer de modo irreversível os negativos efeitos da prisão, o referido estabelecimento não almeja na prática a recuperação dos apenados ou demonstra a mínima preocupação com os direitos fundamentais dos segregados, visto que através do medo de ser encarcerado teria um instrumento eficaz na manutenção da ordem social: “Desde sua própria origem, o poder punitivo mostrou uma formidável capacidade de perversão, montada – como sempre – sobre um preconceito que impõe medo”. (ZAFFARONI, 2007 p. 34).

Conforme o exposto, atualmente poderíamos dizer que o preso sofre os efeitos do *potentia puniendi*, tendo em vista que constantemente os meios de comunicação passam a imagem de serem os presos as causas dos males da sociedade e se levarmos em consideração o cristianismo fortemente enraizado na cultura, estaria justificada a sua demonização. Outrossim, com o advento do poder punitivo, busca-se realizar na maior medida possível a justiça, uma vez que em tese teríamos um Estado neutro em relação aos atores do conflito, conforme clássica doutrina em estudos prisionais:

Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. (FOUCAULT, 2013, p. 217-218).

O Estado ao confiscar o papel da vítima nas relações conflituosas cria o *ius puniendi*, opta-se então por um direito mais racional, cujas leis iriam determinar as punições impostas aos desviantes dos ordenamentos jurídicos. Deste modo, o Estado é o soberano na aplicação de punições e posteriormente, com tal embasamento no período medieval, seria permitida a tortura para a obtenção da verdade, pois o inquisidor estava ao lado do soberano (estado que detinha o direito-poder de punir) e, por conseguinte, tinha plenos poderes para a aplicação do *potentia puniendi*.

A intervenção estatal na órbita da repressão e da punitividade, portanto, ao invés de estar associada às garantias e em respeito ao direito das pessoas, demonstra radical

potência para romper com a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária); e dos investigados, réus e condenados, face à inobservância das regras do jogo (penal e processual penal). (DE CARVALHO, 2008, p. 114).

No entanto, a utilização do *ius puniendi*, que em tese deveria ser aplicado em *ultima ratio* devendo resguardar a paz social e utilizar a prisão como local de cumprimento de pena e recuperação do preso, em nosso sistema penitenciário não vem sendo cumprido em sua integralidade. O pensamento de que o *ius puniendi* deve funcionar como instrumento para pôr no sistema carcerário aquele que por qualquer motivo se desviar das normas jurídicas vigentes se encontra solidificada em uma sociedade que associa *potentia puniendi* com punição:

A intervenção estatal na órbita da repressão e da punitividade, portanto ao invés de estar associada às garantias e em respeito ao direito das pessoas, demonstra radical potência para romper com a legalidade, produzindo ofensa aos direitos humanos de todos os envolvidos: das vítimas, pela expropriação do conflito e pela revitimização operada no processo penal (vitimização secundária); e dos investigados, réus e condenados, face a inobservância das regras do jogo (penal e processual penal). (CARVALHO, 2008, p. 114).

Outrossim, se temos a ideia de um *ius puniendi* necessita-se por óbvio de alguém a ser para ser punido. Isso frequentemente leva à apelação do caráter simbólico da pena em face daquele que comete um delito, que na prática podemos verificar na pessoa do preso. Tem-se um discurso punitivista e populista para justificar todas as negações aos seus direitos mais básicos, que são constantemente esquecidos no estabelecimento prisional. Como coloca Zaffaroni,

A única maneira de legitimar o poder punitivo reconhecendo a seletividade- quer passando por cima dela, quer subestimando-a- é apelando ao valor meramente simbólico da pena e á sua conseqüente funcionalidade como prevenção geral positiva, pois esta pode ser cumprida, ainda que a pena opere em um número muito reduzido de casos até em nenhum, com relação a certos delitos. (ZAFFARONI, 2011, p. 88).

Com o intuito de limitar o poder punitivo e impedir excessos em sua materialização, posteriormente sobrevieram alguns princípios, para conter os abusos que o Estado poderia cometer quando da aplicação do *ius puniendi*. A título de exemplo, podemos citar o princípio da legalidade, chamado de um dos limitadores do direito ou poder de punir do Estado:

O princípio da legalidade é, seguramente, o mais concreto e efetivo princípio ao limitador ao *imperium estatal* no que tange a intervenção penal, porquanto sob seu

influxo não há falar em crime, assim como não há falar em pena sem que haja uma prévia e formal incriminação legal. Assim é que o referido princípio, além de ser um limitador do *potentia puniendi* estatal, é fonte indeclinável em nosso sistema no que se refere a definição de crime e de cominação da respectiva consequência jurídica, a pena. (SILVA, 2020, p. 40).

O poder punitivo do Estado, ainda que legítimo e necessário para conter excessos ou possíveis injustiças, com o passar dos tempos nos levou a uma ideologia punitivista que implica um clamor cada vez maior por punição. Na contemporaneidade acredita-se que mencionado instituto serve tem como finalidade exclusiva utilizar a prisão como resposta aos males sociais, como vê-se bem apontado no trecho que segue:

O sintoma contemporâneo vontade de punir, que atinge os países ocidentais e que destabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macropolíticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos político-criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo-sistêmico). (CARVALHO, 2010, p. 9).

3.2 O PENSAMENTO PUNITIVISTA E SEUS EFEITOS NO CÁRCERE

O direito penal no fim do século XIX e início do século XX vai ao encontro de uma nova perspectiva doutrinária, estimulada pelo surgimento da escola positiva que vislumbrava dentre outros objetivos, comprovar o caráter científico da necessidade de afastar os considerados delinquentes e criminosos da sociedade. Tal demanda emerge em um contexto de ascensão das Ciências Exatas e Sociais. Esta nova perspectiva doutrinária, de certo modo, desconsiderava o caráter retributivo e ressocializador da pena, pois tinha como interesse primordial proteger o corpo social dos considerados “anormais”:

A ressocialização do delinquente passa a um segundo plano. A aplicação da pena passou a ser concebida como uma reação natural do organismo social contra a atividade anormal de seus componentes. O fundamento do direito de punir assume uma posição secundária, e o problema da responsabilidade perde importância, sendo indiferente a liberdade de ação e de decisão no cometimento do fato punível. Admitindo o delito e o delinquente como patologias sociais, dispensava-se a necessidade de a responsabilidade penal fundar-se em conceitos morais. (BITENCOURT, 2011, p. 86).

Em vista do referendado acima, a escola positiva almejou utilizar-se de métodos experimentais de pretensão científica no Direito, para obter resultados práticos. Entretanto, tal desiderato não logrou êxito, de acordo com o asseverado:

A corrente positiva pretendeu aplicar ao Direito os mesmos métodos de observação e investigação que se utilizavam em outras disciplinas (Biologia, Antropologia etc.) No entanto, logo se constatou que essa metodologia era inaplicável em algo tão circunstancial como a norma jurídica. Essa constatação levou os positivistas a concluírem que a atividade jurídica não era científica e, em consequência, proporem que a consideração jurídica do delito fosse substituída por uma sociologia ou antropologia do delinquente. (BITENCOURT, 2011, p. 86-87).

Deste modo, o Positivismo mesmo com algumas lacunas contribuiu decisivamente para a ideia de serem realizados estudos nas prisões sobre o preso e o ambiente carcerário, ainda que aqueles estivessem atrelados a um viés mais clínico quando do seu surgimento:

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, é claro. Mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados. (FOUCAULT, 2013, p. 235).

Outros autores apresentam, de forma sucinta, as principais características da Escola Positivista, a fim de elucidar o papel deste viés no espaço da prisão e com os detentos, conforme esclarecido a seguir:

As principais características da Escola Positiva podem ser assim resumidas: a) método indutivo ou experimental no estudo da criminalidade; b) o direito é resultante da vida em sociedade; c) o crime é um fenômeno natural e social; d) o determinismo, ou seja, o homem não é livre em seu agir, sendo sua conduta determinada por forças inatas, do que decorre a responsabilidade social e periculosidade; e) a pena como prevenção. (SILVA, 2020, p. 102).

A referida escola do direito penal se relaciona com alguns dos pensamentos contemporâneos, sendo um destes que a pena tem unicamente como fim a prevenção e reprovação de um ato ilícito. Portanto, nessa perspectiva, seria a única alternativa viável para conter o fenômeno da criminalidade.

De outra banda, em uma sociedade profundamente desigual como a brasileira, o cárcere desempenha a função de instrumento de exclusão social e controle por parte do detentor do *ius puniendi*, funcionando a prisão como uma espécie de remédio social para enfrentar períodos em que os índices de violência e de criminalidade se expandem na sociedade. Com as devidas diferenças, o cárcere seria uma miniatura da sociedade:

O cárcere, reflete, sobretudo nas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da subcultura carcerária têm uma série de características que a distinguem da sociedade externa, e que dependem da particular função do universo

carcerário, mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos mistificada e mais “pura”, das características típicas da sociedade capitalista. (BARATTA, 2011, p. 186).

Com o passar do tempo buscou-se uma maior rigidez das leis, uma previsível e certa punição àqueles que fossem considerados desviantes do ordenamento jurídico da época. Adjunto a citada questão, pese-se o surgimento de uma nova estratégia na arte de punir, em contraponto aos espetáculos públicos das punições que eram aplicadas anteriormente. Segundo Foucault,

A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata: sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens. (FOUCAULT, 2013, p. 14).

Seguindo essa linha de raciocínio, a prisão teria um amplo poder legítimo sobre o indivíduo que outrora foi etiquetado como criminoso:

Ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à mais forte intensidade todos os processos que encontramos nos dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido. (FOUCAULT, 2013, p. 222)

Zaffaroni (2011, p. 11) também nos informa que

Na teoria política, o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto, que, por sua essência, não admite graduações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito.

Nesse sentido, pensamos que ao vislumbrar no preso um inimigo da sociedade o Estado está retirando dos apenados sua humanidade chega-se a pensar que a concessão de graduações em favor dos presos seria um ato contra a sociedade.

O fato de ser posto como um verdadeiro inimigo ou portador de um certo grau de periculosidade, valida o estigma de estranho que alguns integrantes do corpo social, receberão da sociedade:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitando de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso. (ZAFFARONI, 2013, p. 18).

Também nessa perspectiva temos as reflexões de Carvalho (2010), acerca do eco entre o estado atual das prisões e o olhar da sociedade brasileira sobre suas questões sociais:

O estado atual dos cárceres diz da forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. Diz da violência hiperbólica das instituições, criadas no projeto Moderno para trazer felicidade às pessoas (discurso oficial), mas que reproduzem - artificialmente, mas com inserção no real - a barbárie que a civilização tentou anular. (CARVALHO, 2010, p. 256).

Deste modo, o cárcere funciona como meio de apaziguar os anseios punitivos de parcela da sociedade, mesmo que a história da prisão seja marcada por extrema violência no agir estatal na completa ressocialização do preso. O pensamento de se utilizar da prisão como instrumento de resposta célere aos que são considerados criminosos pelo anseio punitivo mostra-se confuso, tendo em vista que, em simultâneo à defesa da maior redução de gastos com o sistema prisional, também se defende a construção de mais prisões como resposta aos índices de violência criminal:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. (WACQUAN, 1999, p. 4).

No anseio de concretizar a chamada “tolerância zero” ao crime, o sistema punitivo se utiliza dos meios de comunicação para tornar-se popular e adquirir maior número de simpatizantes, de forma a atingir a justiça criminal. Conforme Garland, a justiça criminal

Está mais sensível às mudanças no humor público e à reação política. Novas leis e políticas são rapidamente instituídas sem consulta prévia aos profissionais do sistema penal e o controle da agenda política por tais profissionais foi consideravelmente reduzido por um estilo populista de fazer política. (GARLAND, 2008, p. 372).

Destarte, podemos dizer que o imediatismo penal está prevalecendo em nosso ordenamento jurídico pátrio contemporâneo. Esses argumentos e lógica de pensamento são uma

das características do atual sistema punitivo que se vale da profunda e complexa crise na qual se encontra nossa segurança pública para intensificar discursos mais rigorosos no que tange as prisões, apresentando soluções mágicas, que agradem a população e que, por conseguinte, não necessitem de grande criticidade e reflexividade sobre o verdadeiro motivo dos problemas sociais e penitenciários, conforme aduzido na doutrina:

Viável concluir, pois, que a formação do imaginário social sobre crime, criminalidade e punição se estabelece a partir de imagens publicitárias, sendo os problemas derivados da questão criminal, não raras vezes, superdimensionados. A hipervalorização de fatos episódicos e excepcionais como regra e a distorção ou incompreensão de importantes variáveis pelos agentes formadores da opinião pública, notadamente os meios de comunicação de massa, densificam a vontade de punir que caracteriza o punitivismo contemporâneo. (CARVALHO, 2010, p. 14).

Os argumentos que foram expostos muitas vezes são propagados pela mídia através da sensação de impunidade, convidando a sociedade a enxergar os infratores da lei e reclusos como verdadeiros inimigos, em construções discursivas de “nós” e “eles”. Chega-se ao limite de tratar a população prisional, como um mal a ser combatido, passível de ser eliminado do convívio social. Ao agirem com tal desiderato, os meios de comunicação passam a seus telespectadores a certeza de que vivem em um ambiente amplamente inseguro e repleto de total pavor. Nesse sentido, Zaffaroni (2013, p. 164) apregoa que:

Por outro lado, é claro que a criminologia midiática vingativa, ao construir o eles inimigo mostrando o delito comum como o único perigo, provoca o que se chama de pânico moral (conceito que se deve a Stanley Cohen e Jock Young), medo ao delito e a nada mais, e, por conseguinte, estão sendo ocultados outros perigos e danos em ação, muito mais graves e em curso. (ZAFFARONI, 2013, p. 164)

Todavia, em se tratando da demonstração de tal pensamento que a mídia divulga, não podemos tomar como definitiva ou conclusiva a ideia que deveríamos estar em pânico social devido aos índices criminais:

No entanto estes referentes de análise, apesar de relevantes em termos político-criminais pelos indícios que fornecem ou pela simbologia que representam, apresentam incontestáveis dificuldades de averiguação, fato que torna questionável sua utilização como critérios de graduação dos níveis de punitividade social. A ausência de instrumentos eficazes para demonstrabilidade empírica de indicadores como sentimento de impunidade e sensação de insegurança, amplamente utilizados como argumentos de ampliação do punitivismo pelos empreendedores morais, torna volátil a associação entre medo e demanda sancionatória. (CARVALHO, 2010, p. 11)

Essa onda de pensamento punitivista e encarcerador corroborou com a ideia, no imaginário social e de alguns operadores do direito, de ser a prisão o principal (se não único possível) objetivo do *ius puniendi estatal* e do direito penal:

Nosso pensamento é condicionado a pensar as prisões como algo inevitável para quaisquer transgressões convencionadas socialmente. Ou muita vez, ativistas que questionam o status punitivista e chegam, até, a defender o chamado abolicionismo penal são considerados meros sonhadores e defensores de algo impensável, se não impossível. Mas as perguntas que devemos nos fazer são: as prisões estão sendo espaços de real ressocialização como se propõe? Como surge esta ideia da privação de liberdade como uma pena para uma quebra de convenções e contratos sociais? São as prisões as únicas formas de tratar de certas quebras de acordo sociais? (BORGES, 2018, p. 11).

Dessarte o exposto, “a criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos, que configuram um eles separado do resto da sociedade [...]”. (ZAFFARONI, 2013, p. 201). Na mesma linha de pensamento Carvalho comenta:

O sintoma contemporâneo vontade de punir, que atinge os países ocidentais e que destabiliza o sentido substancial de democracia, propicia a emergência das macro políticas punitivistas (populismo punitivo), dos movimentos políticos criminais encarceradores (lei e ordem e tolerância zero) e das teorias criminológicas neoconservadoras (atuarismo, gerencialismo e funcionalismo – sistêmico) (CARVALHO, 2010, p. 9).

3.2.1 Breve explicação das penas privativas de liberdade

De modo sucinto serão abordados os conceitos de prisão em regime fechado, aberto, semiaberto e prisão preventiva, visto que ao longo do trabalho de conclusão serão feitas menções aos referidos institutos penais.

A Lei n. 7.209/84 manteve o modo de classificação dos regimes de cumprimento de pena outrora instituído pela lei n. 6.416/77.

O regime fechado de cumprimento de pena é o mais gravoso e será executado em estabelecimentos penais de segurança média ou máxima. O preso fica recolhido no sistema prisional e somente deixa o sistema carcerário para procedimentos judiciais e/ou médicos,

A teor do que estabelece o art. 34 do CP, no regime fechado, o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução (art. 34, caput). O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno (art. 34, §§ 1º). O trabalho

será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado. (SILVA, 2020, p. 419).

Outrossim, no regime semiaberto o preso possui maior liberalidade em comparação com o regime fechado, conforme aduzido por (SILVA, 2020, p. 419) O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (art. 35, §§ 1º). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ao superior. (art. 35, §§ 2º).

Mister destacar que em relação ao sistema judicial gaúcho, devido a ausência de vagas no mencionado regime e com base na Súmula Vinculante nº 56 do STF, *in verbis*:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Outrossim, conforme anotado por (SILVA, 2020, p. 419) O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, caput). Nesse regime, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (art. 36, §§ 1º).

Em se tratando do sistema prisional gaúcho devido a ausência de vagas aos apenados em progressão de regime tem sido concedido o uso da tornozeleira eletrônica, a fim de não obstaculizar o direito de progressão de regime do preso pela ausência de locais para cumprimento de pena que não sejam o fechado.

De outro modo, impende mencionar ainda que brevemente as prisões preventivas. Prevista nos art. 311 a 316 do CPP a prisão preventiva tem seus requisitos elencados no art. 312 do aludido diploma legal *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares [\(art. 282, § 4º\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Conforme se depreende do exposto acima, o uso da prisão preventiva deveria ser a exceção o que não ocorre na prática se verificarmos que constantemente se faz menção á garantia da ordem pública para manter no cárcere diversos presos, vide dados que serão demonstrados mais a frente no presente trabalho que corroboram com esta tese. Por fim, a de se destacar a Lei 13.964/2019 o chamado “pacote anticrime” que claramente buscou frear o uso descontrolado da prisão preventiva.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

3.2.2 Breve conceito da Cadeia Pública.

Conforme exposto no art. 102 da Lei de Execuções Penais a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios. Mister pontuar ainda que brevemente noções básicas sobre a CPPOA, visto que uma significativa parcela dos apenados da CPPOA são presos provisórios, bem como por ser o referido local objeto da monografia.

O art. 103 da Lei de Execuções Penais aduz que “Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.

Nesse sentido, além de ser um local de recolhimento de presos provisórios a CPPOA tem como um de seus objetivos permitir ao segregado que fica perto de sua família, visto que a CPPOA se localiza em local urbano.

Outrossim, o art. 104 da LEP apregoa as condições em que deve ser construída nos moldes do exposto no art. 88 da mencionada lei ao aludir que “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. São requisitos básicos da unidade celular que haja salubridade no ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, bem como tenha área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

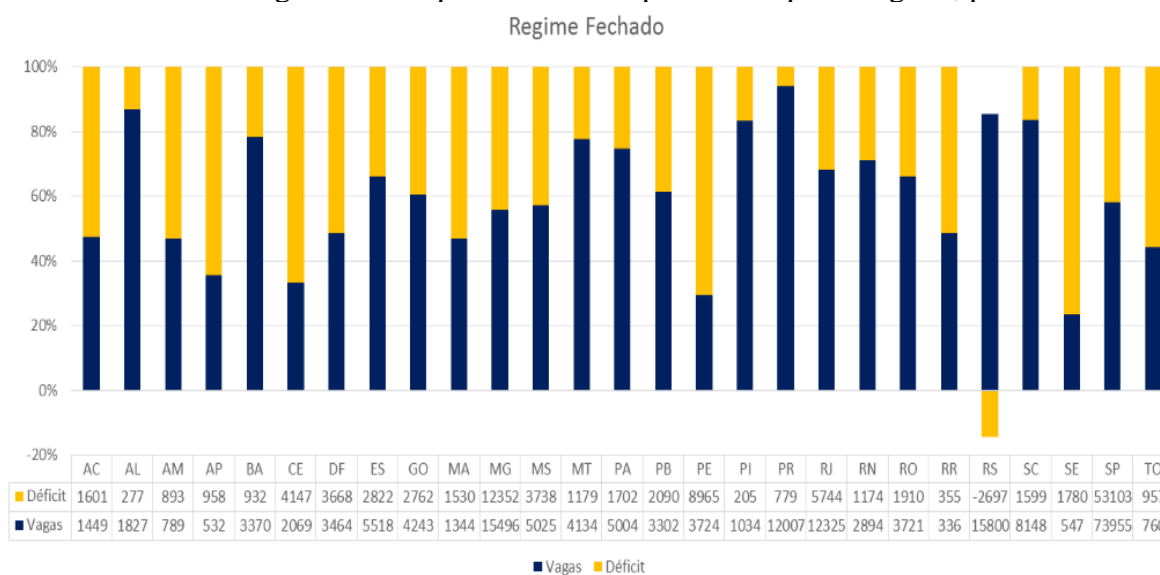
3.2.3 Dados sobre o sistema carcerário e sua relação com a Cadeia Pública

A CPPOA tem capacidade total para comportar 1.824 presos e atualmente encontra-se com 4.287 reclusos, ou seja, está 135% por cento acima de sua capacidade estrutural máxima. Aufere-se do exposto a profundidade da crise estrutural pela qual passa o referendado estabelecimento prisional.

O número de apenados da CPPOA ultrapassa o total de habitantes de algumas cidades gaúchas, como os municípios de Colorado e Dois Irmãos das Missões, com populações de 3.550 e 2.157 pessoas, respectivamente.

Nesse sentido, o elevado número de seres humanos encarcerados foi uma das razões que levou ao déficit de vagas em nosso sistema prisional. Tal ocorrido não se restringe à CPPOA, mas abrange todo o sistema carcerário gaúcho, como se depreende dos dados a seguir:

Gráfico 1 - Vagas e déficit por natureza da prisão ou tipo de regime, por UF



Fonte: Infopen (2017 *apud* MOURA, 2019, p. 26).

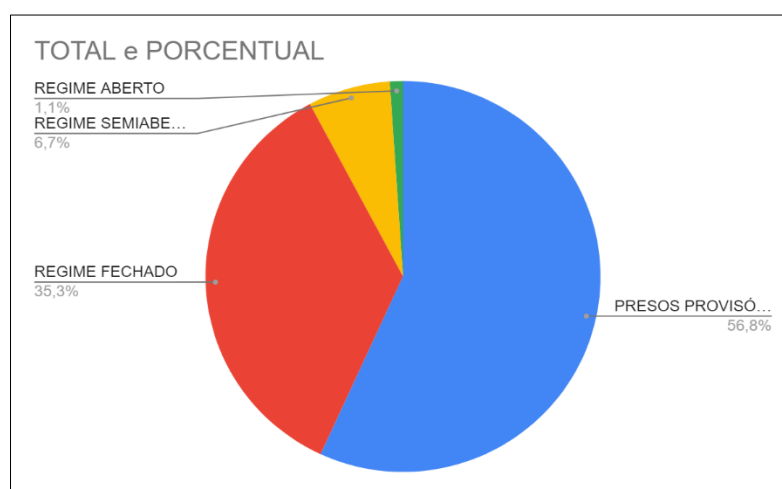
Do gráfico acima percebe-se que o Rio Grande do Sul possuía um déficit de 2.697 vagas em estabelecimentos prisionais. A título de comparação, atualmente o déficit de vagas na CPPOA encontra-se em 2.463. Ou seja, mesmo com o déficit de vagas no Estado se reduzindo se faria necessária a construção de mais dois estabelecimentos prisionais nos moldes da CPPOA para comportar o total de reclusos que se encontram no mencionado local.

Como um dos efeitos do alto índice de seres humanos recolhidos nas prisões gaúchas, o poder público com o passar do tempo verificou a expansão do poderio das facções criminosas no interior de suas prisões. Por conseguinte, tiveram as facções a oportunidade de recrutarem mão de obra. Formaram-se comunidades dentro dos estabelecimentos prisionais, dando continuidade ao ciclo da violência fora do ambiente prisional – inclusive sendo este planejado pelo crime organizado em locais onde, em tese, deveriam cessar suas atividades ilícitas:

O uso generalizado da privação da liberdade humana como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de comunidades, nas quais convivem, de dezenas a milhares de pessoas. Essa coexistência grupal, como é óbvio, teria de dar origem a um sistema social. Não se subordinaria este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras, mas, como é comum, desenvolveria um regime interno próprio, informal, resultante da interação concreta dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos. (THOMPSON, 2002, p. 36).

Em se tratando da CPPOA, é imperioso destacarmos um dado que chamou nossa atenção: o fato de que 56,85% de sua população prisional é composta por presos provisórios, ou seja, reclusos que até o momento não receberam condenações criminais. O mencionado número nos demonstra que a prisão preventiva e provisória tem sido constantemente utilizada em nosso Estado pelo Poder Judiciário, enquanto apenas 35,34% dos apenados receberam condenações em definitivo, conforme se verifica no gráfico a seguir:

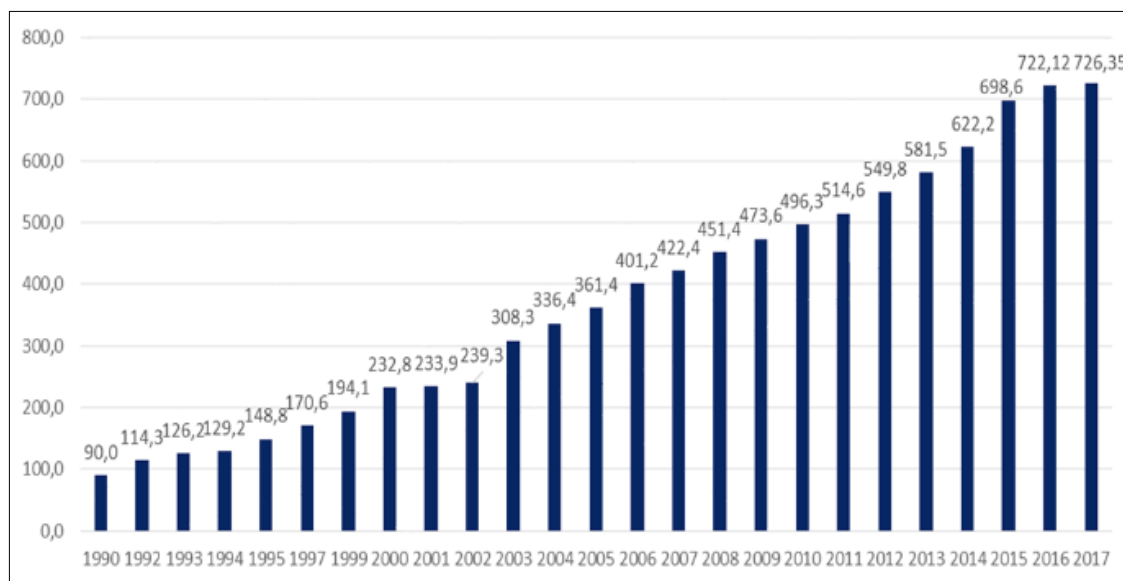
Gráfico 2 - Total de presos na Cadeia Pública de Porto Alegre



Fonte: Elaborado pelo autor (2020).

Ao observarmos os números carcerários em escala nacional, notamos que, ao contrário do que argumentam os defensores de uma legislação penal mais rígida, ou que faltam punições aos infratores da lei (os que dizem: “prendemos muito pouco no Brasil”), auferiremos que, dos anos 1990 até 2017 o número de pessoas encarceradas no país se expandiu de modo excessivo e preocupante:

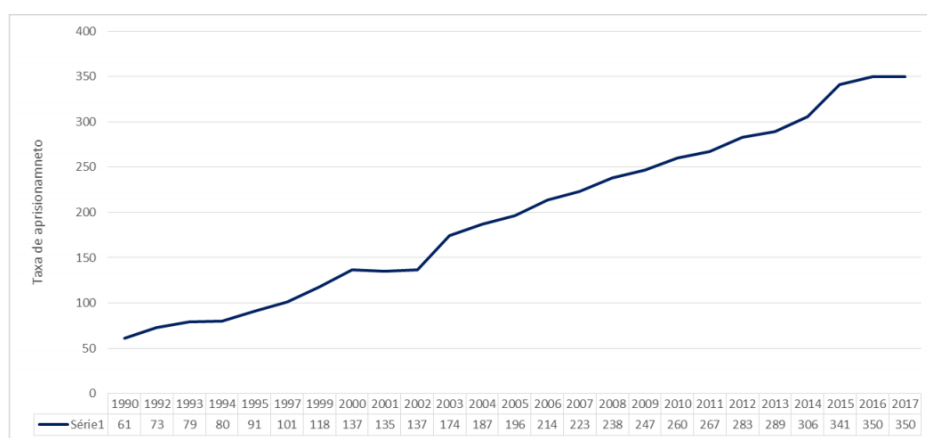
Gráfico 3. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017



Fonte: Infopen (2017 *apud* MOURA, 2019, p. 9).

Consoante os números expostos acima, pode-se inferir que de 1990 até 2017 (data do último relatório do Infopen até o presente momento), tivemos mais de meio milhão de pessoas encarceradas no Brasil. Isso nos aponta para duas situações: a primeira é o fato de que em escala nacional a prisão também é constantemente utilizada como instrumento para tentar obter a denominada “pacificação social”, por intermédio do encarceramento, mesmo que temporária, dos indivíduos considerados perigosos; e a segunda se refere ao fato das taxas de criminalidade nos mencionados períodos terem se expandido, sem que o poder público encontrasse meios críticos de amenizar a situação, não recorrendo constantemente a violência policial ou da prisão para solucionar seus graves problemas sociais.

Gráfico 4 – Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2017



Infopen (2017 *apud* MOURA, 2019, p. 12).

Do gráfico acima poderemos auferir que claramente, do período de 2004 a 2014, o crescimento no número de encarcerados foi uma constante no sistema prisional brasileiro. Deste modo, o Estado reforça sua necessidade de valer-se da prisão como resposta a quaisquer transgressões sociais, sem que, em contrapartida, apresente um plano ou projeto a longo prazo que o faça se distanciar de constantemente criminalizar e encarcerar as classes sociais menos favorecidas:

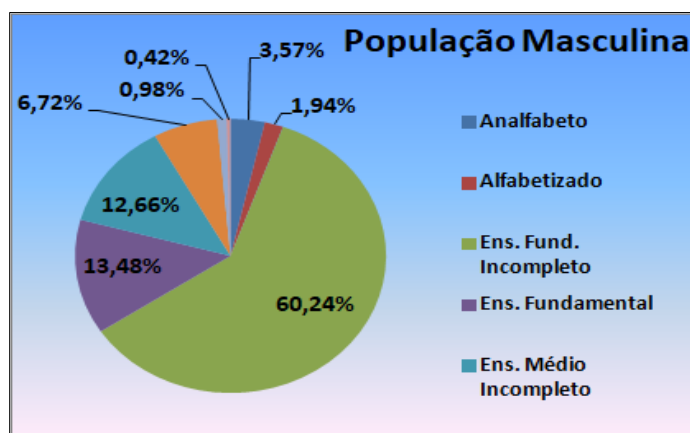
A separação que o processo de criminalização cria entre os honestos e réprobos coloca em evidência aquelas funções simbólicas da pena, que têm sido estudadas particularmente no âmbito das teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. A linha de demarcação e o efeito sobre a distância social, como tem sido destacado, são tão mais drásticos quanto mais se desloca das zonas médias da escala social para os estratos sociais mais débeis, no seio dos quais a população criminosa é recrutada. (BARATTA, 2011, p. 180).

Desse modo a prisão foi elencada a local para recuperar a ordem social que vinha sendo confrontada devido a alta nos índices de crimes, conforme aduzido por Carvalho,

O cenário político-criminal dos países ocidentais, centrais e periféricos, nas duas últimas décadas, sofreu significativa alteração. As taxas de encarceramento, que se mantinham relativamente estáveis em comparação com o aumento populacional, a partir do final da década de 70, demonstram vertiginoso crescimento. (CARVALHO, 2010, p. 15)

No que se refere a dados educacionais dos apenados que se encontram reclusos no sistema penitenciário gaúcho, notamos que mais da metade dos presos sequer concluíram o Ensino Fundamental, como auferire-se do gráfico abaixo:

Gráfico 5 – Grau de Instrução da População Prisional Masculina no RS

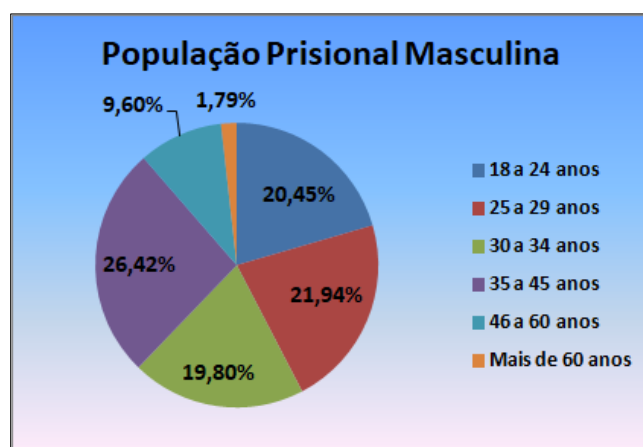


Fonte: Superintendência de Serviços Penitenciários (2011).

De outra forma, como documentam as estatísticas criminais ligadas às pesquisas sobre a criminalidade latente, a “inserção em um papel criminal depende, essencialmente, da condição social a que pertence o desviante, ou da situação familiar de que provém”. (BARATTA, 2011, p. 111). Nesse sentido, o preso da CPPOA advém de uma situação social estrutural defasada na grande maioria dos casos.

Desse modo, ao verificarmos os dados da Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) sobre o sistema penitenciário estadual, constataremos que muitos jovens acabam entrando no mundo do crime e, por consequência, aqueles se tornam detentos de modo repentino em suas vidas.

Gráfico 6 – Faixa etária da população prisional masculina da CPPOA



Fonte: Superintendência de Serviços Penitenciários (2011).

3.3 O ENCARCERAMENTO EM MASSA NA CPPOA

Conforme anteriormente demonstrado a CPPOA encontra-se superlotada e em condições humanas e estruturais extremamente degradantes, que configuram flagrantes violações aos direitos fundamentais dos apenados. Destarte, o elevado e alarmante número de pessoas que se encontram reclusas no mencionado estabelecimento prisional constitui uma das causas de sua profunda crise estrutural.

No presente trabalho iremos conceituar encarceramento em massa como o fenômeno do direito penal que almeja por intermédio (e somente por intermédio) da prisão solucionar quaisquer situações que se mostrem contrárias ao modo de agir pré-estabelecido no ordenamento jurídico pátrio.

Uma das justificativas para a sociedade recorrer constantemente ao encarceramento em massa é o fato de ser o mencionado fenômeno uma resposta do corpo social àqueles que vierem a transgredirem suas normas. “As explicações convencionais para o crescimento do número de presos costumam entendê-lo como um reflexo do crescimento da criminalidade. Quem começa tudo é o criminoso e a sociedade tem que reagir, este é o pensamento reativo”. (CHRISTIE, 1998, p. 92).

No que se refere a CPPOA, o chamado encarceramento em massa é instigado por parte da mídia que, quando do conhecimento da ocorrência de um fato delituoso, estimula as sensações de medo e insegurança na sociedade, afirmando que estamos numa guerra e, por isso, temos que lutar contra os inimigos da sociedade ordeira – os criminosos.

Nesse sentido, o medo se faz presente na sociedade e, conseqüentemente, não faremos o exercício de pensar com criticidade sobre o que realmente tememos ou se simplesmente temos dúvidas em relação a nossa segurança. Nesse contexto, é interessante a reflexão de Bauman acerca da noção de medo como “o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito – do que pode e do que não pode – para fazê-la parar ou enfrentá-la, se cessá-la estiver além do nosso alcance”. (BAUMAN, 2008, p. 7).

Conforme o pensamento midiático no momento em que o Poder Judiciário concede a liberdade a algum preso e o ex-detento comete um ato ilícito, o poder público é visto como responsável pelo fato. Pensa-se até mesmo que estariam os juízes atrapalhando a sociedade na guerra ou luta contra os criminosos:

Para o pensamento mágico da criminologia midiática, a guerra contra eles esbarra no obstáculo dos juízes, que são seu alvo preferido. A mídia oferece um banquete quando um ex-detento ou um preso em liberdade transitória comete um delito grave, o que provoca uma maligna alegria nos comunicadores. Os juízes são o obstáculo para uma luta eficaz contra eles. As garantias penais e processuais são para nós, mas não para eles, pois eles não respeitam os direitos de ninguém. (ZAFFARONI, 2013, p. 207).

A sociedade, de modo errôneo, busca na figura do juiz de direito uma espécie de “porto seguro” que irá protegê-la do crime e seus nefastos efeitos. Desse modo, quando os anseios por maiores índices de punições e prisões não são concretizados, frustram-se aqueles que imaginam ser o juiz de direito um pacificador social. “Na pessoa do juiz, a sociedade não busca apenas o papel de arbitro ou julgador, mas igualmente o de conciliador, pacificador das relações sociais, e até mesmo animados de uma política pública, como, por exemplo, a de prevenção da delinquência”. (GARAPON, 1996, p. 24).

Com a pressão exercida por parte da mídia e de parte da sociedade por maiores punições e restrições de liberdade aos infratores da lei, o Poder Judiciário brasileiro acaba aderindo ao imediatismo penal. O encarceramento, por conseguinte, se mostra um remédio eficaz contra a propagada impunidade:

Nesse contexto, a Justiça passa a ser simultaneamente bombeiro e incendiária. No mesmo movimento ela incentiva a desconfiança, desqualifica qualquer solução que não seja a penal e apresenta seu único remédio: mais segregação e restrição de liberdade. Essa forma de atuação tem como consequência imediata aumentar o número de detentos em proporções inquietantes, fenômeno também percebido em várias democracias contemporâneas. (PESTANA, 2009, p. 313).

O encarceramento terá como um de seus efeitos o estereótipo de ex-detento, projetando-se assim, por parte da sociedade, a imagem daquele que esteve recluso no estabelecimento prisional como um ser estranho ao corpo social. Nas palavras de Garland,

Na perspectiva das novas leis sobre sentenciamento, o criminoso é representado de forma cada vez mais abstrata, mais estereotipada: cada vez mais uma imagem projetada em vez da pessoa real. Condenações a “penas justas” começam a gerar este efeito, particularmente onde sentenças-padrão são mecanicamente prolatadas. (GARLAND, 2008, p. 383).

Destarte, ao sair do estabelecimento prisional o então ex-apanado carregará consigo um estigma da sociedade e dos setores punitivos mais conservadores de eterno ex-presidiário, sendo esse fato visto por alguns como algo maléfico e até mesmo abominável:

O cuidado crescente que a sociedade dispensa ao egresso, quando do fim da detenção, pode ser interpretado – como uma vontade de perpetuar o estigma que a pena tornou indelével no indivíduo. Tal estigma se vislumbra direta ou indiretamente, quando lhe sonegam trabalho, oportunidades e perspectivas, pelo fato de ser um ex-apanado, agravando ainda mais a sua situação, impedindo-o de voltar á sociedade e fazer jus áquilo que ela própria lhe sonegou. (SANTOS, 2011, p. 89).

Desse modo, é como se fosse relegado ao esquecimento, visto que teria “optado” pelo viés delitivo em sua vida. O indivíduo sofre com marcações biológicas e sociológicas “legítimas” por ser egresso do sistema prisional, pois, ao cometer um delito, teria agido contra a sociedade ordeira, tornando-se, portanto, um ser perigoso ao corpo social e devendo ser afastado ou excluído deste sem a possibilidade de reinserção.

Nesse sentido, a relação entre preso e sociedade é de exclusão e negação: “antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir”. (BARATTA, 2011, p. 186).

A sociedade gaúcha não se encontra em condições de compreender o fato de que a pena de prisão também possui (ou pelo menos almeja) ressocializar o preso e não um local de depósito humano de corpos indesejáveis:

Antes de falar de educação e reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar á conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do mecanismo de exclusão. (BARATTA, 2011, p. 186).

Destarte, o exposto o populismo penal chega a valer-se do errôneo argumento de que os presos da CPPOA estariam usufruindo de condições de vidas melhores que as do cidadão comum e trabalhador. Tal pensamento fomenta e incentiva ainda mais o imaginário do “eles” (presos) como inimigos da sociedade em contraposição àqueles que passam o dia em suas desgastantes atividades laborativas:

Isso leva a comunidade livre a comentar, jocosamente, ser a cadeia, para os pobres (maioria absoluta da massa carcerária), longe de castigo, verdadeiro prêmio, uma vez que lá fruem condições materiais melhores do que se estivessem na vida livre, como na favela, por exemplo. A falácia da observação pode ser, de logo, inferida da circunstância de que o mais miserável dos presos prefere a liberdade às “facilidades” da penitenciária. (THOMPSON, 2002, p. 78).

Com base no que foi exposto, resta-nos perguntar: como podemos conviver pacificamente com um sistema carcerário desumanizador e que historicamente sempre esteve longe de ressocializar os reclusos? Como e por que passamos a acreditar que o encarceramento é a resposta para quaisquer transgressões sociais?

Como pode? Como os criminosos vieram a ser tão completamente despidos de toda a sua cidadania e dos direitos que normalmente a acompanham? Como uma preocupação excessiva pela “vítima” pôde sufocar qualquer consideração relacionada ao criminoso, como se ambas fossem categorias mutuamente excludentes?

Talvez porque nos convencemos de que certos criminosos, uma vez que praticam o crime, deixam de ser “membros do público”, não mais merecendo as atenções que normalmente dispensamos uns aos outros. Talvez por termos incorporado uma divisão social e cultural entre “nós”, os inocentes, sofredores de classe média, e “eles”, os indesejados e perigosos pobres. (GARLAND, 2008, p. 386).

Mister destacar a importante lição de Augusto Thompson, segundo a qual a prisão tem um tríplice objetivo para o preso: a punição, intimidação e regeneração.

Propõe-se, oficialmente, como finalidade da pena da prisão, a obtenção não de um, mais de vários objetivos concomitantes: Punição retributiva do mal causado pelo delinqüente; Prevenção da prática de novas infrações, através da intimidação do condenado e de pessoas potencialmente criminosas; Regeneração do preso, no sentido de transformá-lo de criminoso em não-criminoso. (THOMPSON, 2002, p. 18).

Em se tratando da CPPOA, dos três objetivos propostos por Thompson em sua obra, apenas um de fato restou atingido: a punição. O referido se verifica na superlotação de presos, esgoto a céu aberto, inúmeros animais disseminadores de doenças contagiosas e moléstias com as quais convivem os reclusos, total desrespeito aos direitos humanos mínimos, a punição se aplica ao preso da CPPOA diariamente, seja ela física ou na sua psique, uma vez que sofrerá os reflexos futuramente de todos os dias em que cumpriu a sua pena. Isto posto, o apenado vivencia a injustiça ao adentrar e sair do estabelecimento prisional, o que torna sua ressocialização tarefa distante e mera utopia.

O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta é uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça. (FOUCAULT, 2013, p. 294).

Outrossim, no que se refere à intimidação que todo o aparato estatal acredita estar formando na sociedade por meio do encarceramento em massa e das insalubres condições das prisões, essas ideias não se confirmaram, pois, o recluso da CPPOA se sente mais intimado pelas regras que são elaboradas pelas facções criminosas dentro do estabelecimento prisional.

Consoante o exposto, entendemos que o encarceramento funciona como instrumento de um sistema penal que adotou a política de tolerância zero ao crime e se encontra pautado em um exacerbado punitivismo, necessitando, por conseguinte de leis que restrinjam a sua aplicação:

Em decorrência deste alto poder de atração exercido pela instituição carcerária, Leis que vedam expressamente sua aplicação são as únicas ferramentas adequadas para sua contenção do punitivismo no plano da criminalização secundária, embora seja imprescindível, de igual forma, projetar possibilidades reais de responsabilização dos atores do sistema penal por ações temerárias e que desrespeitem os Direitos Humanos. (CARVALHO, 2010, p. 256).

O pensamento encarcerador como solução a problemas sociais sempre esteve na história do direito penal brasileiro. Contudo, com o passar do tempo, mesmo que esse sistema tenha se mostrado ineficiente e excludente, ainda acredita a prisão a importância de um remédio contra os males sociais.

Nessas condições, o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele seqüestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que ele promove. (WACQUAN, 1999, p. 7).

3.3.1 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E SUA (NÃO) APLICAÇÃO NA CADEIA PÚBLICA

Imprescindível iniciarmos esta seção do trabalho de conclusão colacionando a monografia o exposto no primeiro artigo da Lei de Execuções Penais Brasileira, a qual discorre sobre o objeto e objetivo do aludido dispositivo legal:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No mesmo sentido, a constituição do Rio Grande do Sul trata em um dos seus capítulos sobre a ressocialização do apenado como um dos elementos integrantes de sua política penitenciária:

TÍTULO IV
DA ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO II
DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA

Art. 137. A política penitenciária do Estado, cujo objetivo é a reeducação, a reintegração social e a ressocialização dos presos

Desse modo, tendo por base o exposto acima, pode-se auferir dos mencionados artigos que é dever da execução penal e objetivo da política penitenciária do Rio Grande do Sul, por intermédio do estabelecimento prisional, proporcionar condições para o correto cumprimento da pena e a reintegração do apenado à sociedade. Ainda que na contemporaneidade a prisão sirva apenas como local de depósito de seres humanos, como é o caso da CPPOA,

A principal sanção – não de hoje – demonstra seus reconhecidos males insanáveis, que se agregam àqueles devidos à rotina da execução desse tipo de sanção. A prisão, para quem a conhece, não é apta para reformar o homem, podendo apenas servir como um meio de segregá-lo. (BRITO, 2019, p. 36).

Outrossim, temos conhecimento de que na prática em se tratando da CPPOA; o segregado está longe de ser ressocializado, isto se dá, em virtude de inúmeros fatores complexos que formam uma rede que afasta constantemente qualquer tentativa de aplicar a LEP em sua integralidade na CPPOA.

Podemos elencar alguns desses fatores como a ausência de profissionais devidamente capacitados para lidar com o cárcere, baixa valorização do trabalho realizado pelos agentes penitenciários, falta de recursos, desprezo do tema pelas autoridades públicas. Todavia, a superlotação dos presídios – que, no caso da CPPOA, atingiu níveis alarmantes – configura-se como o desafio central aos poderes executivo, legislativo e judiciário estadual, frente à crise do sistema prisional gaúcho:

Sabe-se que um dos maiores problemas enfrentados nos sistemas penitenciários de todo o mundo é a superlotação. No Brasil, muitas críticas e relatórios são feitos para denunciá-la, mas, seja por falta de vontade política ou pela forte influência das ideias de retribuição e less eligibility, ainda prevalece uma visão de certa forma conformista sobre o problema. A jurisprudência ainda é descontraída e são raros os textos doutrinários que enfrentam especificamente o tema. (ROIG, 2018, p. 279).

De outra banda, em se tratando da não aplicação da LEP na Cadeia Pública de Porto Alegre, pertinente destacar que no ano de 2009 foi realizada a CPI do sistema carcerário que concluiu ser o PCPA naquele momento a pior prisão do Brasil. Em sua breve passagem pelo local, a fim de cumprirem diligências para o estudo que vinha sendo realizado acerca da situação do sistema prisional brasileiro, perceberam os visitantes inúmeras violações aos direitos humanos e ao tratamento mínimo exigido na LEP que deveria ser concedido aos apenados:

“Qual a capacidade das celas?”, pergunta o Relator da CPI ao Coronel Édén Moares, Diretor do presídio. “Temos celas para 4, 6 e 8 presos”, responde. “E quantos ficam realmente em cada uma?”, insiste o Relator da CPI. “20, 25 e 30 presos”, conclui o coronel. (BRASIL, 2009, p. 168).

Nesse sentido, o número de presos que se encontram alojados nas celas da CPPOA fere de modo grotesco e desumanizante o apregoado na LEP:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Os presos da CPPOA se deparam com outro obstáculo durante o cumprimento de suas penas: o acesso à saúde. A quantidade de atendentes que compõem a equipe médica não conseguem atender a alta demanda advinda por parte dos reclusos da CPPOA. Novamente, um dos direitos do preso expressos na LEP foi fortemente relativizado e posto de lado.

A situação de acesso à saúde na já citada CPI também chamou de modo negativo a atenção: “A assistência à saúde não é prioridade da Unidade. Apenas um médico cuida dos internos, dos quais 123 estão infetados pela Aids e 56 pela tuberculose”. (BRASIL, 2009, p. 169).

Conforme aduzido por Brito (2019, p. 168), “é ideal, por razões de celeridade, que o estabelecimento penal possua locais apropriados para esses atendimentos, evitando-se que a demora na prestação de socorro agrave a situação do enfermo ou até mesmo cause sua morte”.

Ao olharmos para a história do direito penal brasileiro, compreenderemos o porque da LEP encontrar dificuldades em ser cumprida na prática, e que os motivos de não termos nos aprofundado de modo jurídico e sociológico no ambiente carcerário advém de longa data histórica:

Ainda que brevemente, faz-se necessária uma incursão na história legislativa referente à execução penal, ao menos no que se pode considerar como produto da nação brasileira, o que exclui da análise os dispositivos espalhados assistematicamente pelas Ordenações do Reino. Talvez, pelas linhas a seguir, fique evidenciado o desprezo pelo tema, e se possa entender por que ainda engatinhamos no desenvolvimento da matéria. (BRITO, 2019, p. 92).

Desse modo podemos auferir que, se olharmos para nossas constituições (com a exceção da constituição de 1934) ou até mesmo códigos anteriores, não encontraremos referência expressa ou eventual menção a uma possível lei ou código que trate sobre a execução da pena ou sobre o sistema penitenciário e por conseguinte tivemos um pensamento tardio sobre o tema.

Nesse contexto,

O que podemos constatar é que, até então, nunca houve uma preocupação com uma regulamentação efetivamente estruturada que voltasse a atenção ao regime carcerário ou, ao menos, à execução penal. Somente com a Constituição de 1934 definiu-se a competência à União para legislar sobre Normas Fundamentais do Regime Penitenciário (art. 5º, XIX, c). (BRITO, 2019, p. 94).

Conforme se depreende do exposto, a LEP passou a ter maior importância no ordenamento jurídico e doutrina pátria com o passar do tempo, passando inclusive a ter obras que tratam sobre seus aspectos formais e eventuais meios de aperfeiçoar o cumprimento da pena nas penitenciárias brasileiras:

A execução penal vem adquirindo, com a evolução doutrinária, o status de ramo independente, pois absorve normas de caráter administrativo, penal e processual penal. O conjunto de regras que trata da execução não permitiria mais que esta pudesse ser apenas um capítulo dentro de outras doutrinas. A autonomia do direito penitenciário é anunciada na obra de Armida Bergamini Miotto, e reverbera em muitos outros autores, tradicionais e modernos. (BRITO, 2019, p. 99).

A crise do sistema penitenciário gaúcho apenas reflete o que vem acontecendo no Brasil, demonstrando que o sistema penitenciário nacional, por não ter conferido a devida importância ao tema da execução penal, se encontra em meio ao caos, necessitando de uma profunda reforma. Poderíamos até mesmo falar em uma crise crônica no sistema carcerário brasileiro, e mencionada circunstância evidencia que não estamos tendo um debate maduro e reflexivo sobre o tema; afinal, geralmente almejamos soluções céleres e mágicas para nosso sistema prisional:

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade cotidiana, faz

pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise. Sob essa perspectiva, menos radical que a mencionada no item a, fala-se da crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador. (BITENCOURT, 2011, p. 157).

Ao que parece, debatemos constantemente o grande número de pessoas encarceradas, a elaboração de sentenças mais brandas ou alternativas para a prisão, tema importantíssimo e merecedor de grande acuidade intelectual. Entretanto, nos esquecemos da execução da pena como um fator importante para o direito e para a sociedade, tendo em vista que em algum momento os apenados que se encontram privados de liberdade irão retornar ao convívio social:

Questiona-se a validade da pena de prisão no campo da teoria, dos princípios, dos fins ideais ou abstratos da privação de liberdade e se tem deixado de lado, em plano muito inferior, o aspecto principal da pena privativa de liberdade, que é o da sua execução. Igualmente se tem debatido no campo da interpretação das diretrizes legais, do dever-se da teoria, e, no entanto, não se tem dado a atenção devida ao tema que efetivamente a merece: o momento final e problemático, que é o do cumprimento da pena institucional. Na verdade, a questão da privação de liberdade deve ser abordada em função da pena tal como hoje se cumpre e se executa, com os estabelecimentos penitenciários que temos, com a infra-estrutura e dotação orçamentária de que dispomos, nas circunstâncias atuais e na sociedade atual. Definitivamente, deve-se mergulhar na realidade e abandonar, de uma vez por todas, o terreno dos dogmas, das teorias, do dever-ser e da interpretação das normas. (BITENCOURT, 2011, p. 153-154).

A Lei de Execuções Penais encontra diversos entraves em seu caminho que levam ao efeito de não ser efetivamente cumprida. Sabemos da realidade financeira do estado, mas apenas reformas ocasionais ou a construção de novas prisões com a mesma estrutura organizacional não irão amenizar a crise do sistema penitenciário gaúcho. Mister se faz que pensemos essa questão a longo prazo e não tendo como justificava para o flagrante descumprimento da LEP a necessidade de retribuição da pena como fator determinante na execução penal:

Sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta nos exames das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade. (BITENCOURT, 2011, p. 153-154).

Segundo Roig (2018, p. 285), “a ideia de construção de mais e mais unidades prisionais é medida custosa e unicamente paliativa, que deixa justamente de enfrentar a natureza estrutural e sistêmica do sistema penitenciário”. Concordamos com Roig que pensar a prisão somente como algo a ser melhorado em viés de investimentos não trará nenhum grande benefício para as dificuldades do cárcere (não negamos, entretanto, a importância de tal investimento). É preciso também uma estrutura organizacional adequada, profissionais capacitados para lidarem com o sistema prisional e que recebam salários condizentes com o risco de sua profissão, e ouvir os estudiosos e especialistas em sistema carcerário.

Ao realizarmos uma análise crítica perceberemos que a CPPOA não coaduna a sua realidade estrutural com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos vetores de nossa carta magna – e, por conseguinte, de nossa Lei de Execuções Penais. Podemos dizer que a dignidade da pessoa humana na CPPA foi posta de lado em detrimento da busca por retribuição do ilícito, que outrora restou cometido pelo segregado, se levarmos em consideração a sua defasada e medieval estrutura. Contudo, é importante destacarmos que o princípio da dignidade da pessoa humana funciona como uma espécie de barreira frente às violações que sofrem as pessoas, sejam elas reclusas ou não reclusas:

Além de tutelar diretamente a incolumidade física ou psíquica das pessoas presas, ontologicamente o princípio da humanidade representa também a barreira jurídica, interpretativa, discursiva e ética à utilização da teoria da reserva do possível como pretexto para a desassistência estatal na execução penal. Nessa perspectiva, a ideia de mínimo existencial não se atrela apenas ao direito à vida, mas também à humanidade. Daí ser correto afirmar que a ofensa a direitos humanos mínimos ou elementares (veiculada pela inadimplência prestacional positiva do Estado) não pode ser justificada pelo núcleo argumentativo da teoria da reserva do possível: a escassez de recursos. (ROIG, 2018, p. 21).

3.4 (INA) APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO CÁRCERE

Os princípios da Lei de Execuções Penais Brasileira visam a tornar mais humano o período em que preso se encontrará na condição de recluso, bem como limitar a aplicação de eventuais sanções arbitrárias por parte do poder público e assegurar a busca pela ressocialização do segregado. Apesar não ser a finalidade deste trabalho tratar exaustivamente de todos os princípios da LEP, alguns princípios serão mencionados, visto a importância que apresentam para a monografia.

3.4.1 Princípio da legalidade

Especificamente previsto no art. 5º, inc. XXXIX da Constituição Federal, art. 1º do Código Penal e art. 45º da LEP, o referendado princípio possui proteção constitucional de direito e garantia fundamental. Desse modo, sua demasiada importância o fez irradiar efeitos sobre outros dispositivos legais que tratam sobre dispositivos criminais e a execução da pena em nosso ordenamento jurídico. Ressaltamos ainda o fato de que, sem a existência deste princípio, não teríamos sequer execução da pena, visto a amplitude de sua força normativa.

Nesse sentido, conforme aduzido por Silva (2020, p. 40),

O princípio da legalidade é, seguramente, o mais concreto e efetivo princípio limitador ao imperium estatal no que tange a intervenção penal, porquanto sob seu influxo não há falar em crime, assim como não há falar em pena sem que haja uma prévia e formal incriminação legal.

Em se tratando da execução penal, podemos dizer que tal princípio inibe o juiz de decisões que ocasionem a restrição de direitos das pessoas presas de modo discricionário, sem que aquelas estejam previstas e fundamentadas nas leis vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, é imperioso destacar a necessidade de serem os operadores do direito vigilantes constantes do efetivo uso e respeito a esse princípio na execução penal. Não pode o magistrado negar a concessão de um benefício a pessoa que se encontre no cumprimento de sua pena sob o argumento de que o apenado não teria capacidade meritória de gozar daquele, ao contrário do que defende o senso populista em se tratando de direito penal.

De outra banda, existem autores que fazem referência a mais de uma função do princípio da legalidade que, conseqüentemente, terão reflexos no ambiente carcerário. É o caso de Roig, que aponta que

“O princípio da legalidade, como se sabe, advém da fórmula latina nullum crimen, nulla poena sine lege (nulo o crime, nula a pena sem lei), que pode ser dividida em quatro funções: Primeira Função: nullum crimen, nulla poena sine lege praevia (nulo o crime, nula a pena sem lei prévia). A primeira função do princípio da legalidade estabelece como regra a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu de um processo penal (acusado da prática de uma infração penal) ou de um processo disciplinar (acusado da prática de uma falta disciplinar). É a expressão do comando constitucional segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (art. 5º, XL, da CF)”. (ROIG, 2018, p. 23).

Desse modo, em se tratando de infração disciplinar, não pode a administração do estabelecimento prisional buscar fatos que ocorreram no pretérito e que no cometimento dos mesmos não logrou êxito em tomar as devidas providências para no presente tentar aplicar sanção disciplinar ao preso. Anota-se que se faz referência a atos praticados pelo segregado passíveis de sanções administrativas que a administração penitenciária tomou conhecimento e nada fez para levar a diante a possível sanção.

Nesse sentido, se pondera em uma segunda função do princípio da legalidade, consoante se depreende da leitura a seguir:

Segunda Função: *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* (nulo o crime, nula a pena sem lei certa). Por isso a importância do princípio da legalidade, que, em sua modalidade *nullum crimen, nulla poena sine lege certa*, trata de proibir a criação e aplicação de tipos penais e disciplinares vagos ou indeterminados. Os tipos penais e os tipos disciplinares devem ter redação clara e precisa, evitando fórmulas genéricas ou indeterminadas que possam dar margem ao abusivo arbítrio estatal e, conseqüentemente, ao “descolamento da legalidade” (“emancipação perante a legalidade”). (ROIG, 2018, p. 23).

Dessa forma, possíveis sanções disciplinares aplicadas pela administração penitenciária aos presos devem ser fundamentadas, claras e bem expostas, a fim de limitar a aplicação de sanções arbitrárias pelo estabelecimento prisional.

3.4.2 Princípio da Humanidade

A ideia de princípio da humanidade surge com a sociedade buscando meios de punição que não necessitem fazer uso dos suplícios, das penas corporais, cruéis e infamantes. Almeja-se, desse modo, conferir ao ato punitivo um viés mais humanitário e civilizatório.

O referendado princípio na atualidade pretende mitigar os efeitos que a prisão terá na vida do preso durante o cumprimento de sua pena, para que a sociedade não esqueça que o apenado também é um ser humano em sua integralidade e deve se tratado como tal. No entanto, ao observarmos a CPPOA, facilmente podemos auferir que prevalece um pensamento encarcerador e punitivo, uma visão prisional que remonta a longínquas épocas de violência nos meios de se fazer punir.

Nesse sentido, notaremos a importância basilar que o princípio da humanidade possui na execução penal. Em se tratando da importância do princípio da humanidade no cárcere é dito que:

A busca pela contenção dos danos produzidos pelo exercício desmesurado do poder punitivo encontra principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos fundamentos do Estado Republicano e Democrático de Direito. O princípio da humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais, e se afirma como obstáculo maior do recorrente anseio de redução dos presos à categoria de não pessoas, na linha das teses defensivas do direito penal do inimigo. (ROIG, 2018, p. 18).

A Lei de Execuções Penais brasileira, em seu art. 45, faz referência ao princípio da humanidade ao não permitir que eventuais sanções impostas coloquem em perigo a integridade física e moral do condenado, bem como veda o emprego da cela escura ao recluso, que seria um local em que o mesmo estivesse despido de qualquer contato com o mínimo de luz exterior e raios solares.

De outra banda, deve-se buscar meios que garantam um cumprimento de pena humanitário e que não permitam a aplicação de castigos cruéis que outrora eram utilizados, conforme demonstrado na história das prisões no presente trabalho.

Em sentido diverso dos que defendem um maior rigor nas prisões, incluindo os saudosistas das antigas penas corporais, não há necessidade (muito menos fundamento legal) da administração penitenciária se utilizar de castigos degradantes e humilhantes para manter a ordem no sistema prisional.

Nesse sentido (RODRIGO, 2018, págs. 19-20) aduz que “A Administração Penitenciária tem totais condições de zelar pela disciplina e ordem do estabelecimento e pela saúde das pessoas presas sem que para isso as submeta a situações humilhantes, práticas estigmatizantes ou, em geral, medidas atentatórias aos direitos fundamentais e que ultrapassam todos os limites legais e éticos do Estado Democrático de Direito”.

Outrossim, existe jurisprudência do STF no sentido de que pode o poder judiciário impor à Administração Pública a realização de obras ou reformas no sistema prisional que visem assegurar os direitos e garantias fundamentais das pessoas presas. Desse modo, o argumento comumente utilizado pelo poder Executivo de falta de verbas, encontra óbice na atualidade:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o

argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (BRASIL, 2015).

3.4.3 Princípio da não marginalização (ou não discriminação) das pessoas presas

Vimos que ao longo do tempo a imagem do preso passou por diferentes abordagens, desde a ideia de infligir penas cruéis, que visavam o suplício, até os dias atuais, em que, ao menos em tese, prevalece oficialmente a orientação de enxergar o recluso como um ser humano com direitos. Contudo, as diversas perspectivas sobre a figura do apenado, a função da pena e a própria configuração ideal do sistema judiciário coexistem, muitas vezes de forma contraditória.

Além disso,

Apesar da difusão das posições que passaram a enxergar o recluso como sujeito de direitos, jamais foi abandonada a ideia de que os presos devem experimentar um grau de sofrimento necessariamente superior às pessoas livres, seja por motivações retributivas (atreladas à ideia de “merecimento” da pena) ou preventivas (pretensão de dissuasão da coletividade à prática de crimes e de reforço à fidelidade normativa). (ROIG, 2018, p. 26).

Deste modo, a ideia de discriminar as pessoas presas e conceder-lhe tratamento diferenciado em relação a quem se encontra em liberdade e para que a estrutura do cárcere funcione como verdadeiro local de punição está associado ao chamado princípio da *less eligibility*, que foi construído sobre um pensamento notadamente punitivo no que se refere ao ambiente carcerário.

3.4.4 Princípio *Numerus Clausus* e sua aplicabilidade na LEP

O princípio do *numerus clausus* possui imprescindível ligação com o objeto do trabalho de conclusão, porquanto apresenta alguns apontamentos que pensamos se encaixarem perfeitamente na crise que o sistema penitenciário gaúcho enfrenta.

Segundo Roig,

Podemos definir *numerus clausus* (número fechado ou capacidade prisional taxativa) como o princípio ou sistema organizacional por meio do qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos-vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução. (ROIG, 2018, p. 48).

Deste modo, antes de alguém ser imediatamente posto na prisão, deve-se verificar se o referido estabelecimento prisional possui vagas, visto que à entrada de um preso deve corresponder a imediata saída de outro. Outrossim, tal ato reduziria em muito as chances de termos superlotação no ambiente carcerário, porquanto teríamos uma melhor organização no que tange às vagas no sistema prisional.

É necessário enfatizarmos igualmente que a escolha do princípio em voga precisa atender a algumas premissas. Nesse sentido, Roig apregoa que

Antes de qualquer consideração, é necessário pontuar que, decidindo-se pela adoção do *numerus clausus*, em um primeiro momento a proporção de saídas do sistema deveria ser maior do que a entrada (ex.: duas saídas para cada entrada), até que se conseguisse equacionar o número de presos e vagas então disponíveis. A partir daí, a proporção voltaria a ser de uma saída para cada entrada. (ROIG, 2018, p. 56).

Em se tratando da CPPOA e sua já conhecida superlotação prisional, entendo ser pertinente utilizarmos as medidas cautelares diversas da prisão constantes no art. 319 do CPP a fim de diminuirmos o número de pessoas que se encontram reclusas. Contudo, se adotarmos tais medidas, estas devem analisadas em cada caso concreto, visto que simplesmente concedermos monitoramento eletrônico a todos os apenados da CPPOA não irá amenizar a questão.

4 A CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE

Nessa seção objetiva-se tratar sobre a estrutura física da CPPOA e seus negativos efeitos para os apenados. Outrossim, iremos discorrer sobre a formação de uma sociedade paralela a que conhecemos, que se originou no interior do referido estabelecimento prisional através das facções criminosas e os efeitos para a sociedade gaúcha da falida estrutura da CPPOA.

4.1 BREVE HISTÓRIA DO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

De modo sucinto desenvolverei neste tópico da monografia breve passagem da história do Presídio Central de Porto Alegre (PCPOA), atual Cadeia Pública de Porto Alegre (CPPOA), e como esta guarda em sua essência profunda relação com os problemas sociais enfrentados pela população da capital gaúcha. Saliento não ser o objetivo deste trabalho dissertar de modo exaustivo sobre o tópico em comento.

A capital gaúcha sofria com a descontrolada expansão populacional e seus efeitos negativos, como desigualdade social e o alto índice de criminalidade que se alastrava pela cidade. Muitas pessoas oriundas do interior migraram para a capital em busca de uma vida com maiores oportunidades sociais. Nesse sentido, “Os cinturões de miséria aumentavam também com o êxodo rural. Trabalhadores do campo que perdiam suas terras ou o emprego a partir do processo de mecanização da lavoura seguiam para a Região Metropolitana em busca de dias melhores”. (DORNELLES, 2008, p. 37).

No período anterior à construção do PCPOA, tínhamos como prisão em Porto Alegre a Casa de Correção ou o “Cadeião” da Volta do Gasômetro. O referido estabelecimento prisional passou por diversas mudanças ao longo do tempo até sua desativação. Devido às péssimas condições do local, fugas, rebeliões e críticas da sociedade, o governo se sentiu pressionado a desativar o “Cadeião” e em 24 de abril de 1962 a prisão foi implodida, em uma tentativa de apagá-la da história gaúcha. Será em meio a este cenário que será construída a Penitenciária Estadual que posteriormente viria a se chamar Presídio Central de Porto Alegre e hoje é a Cadeia Pública de Porto Alegre.

Porto Alegre, no momento do surgimento da Penitenciária Estadual, enfrentava problemas urbanos e sociais que se agravaram de modo alarmante sem que o poder público encontrasse uma solução. Nesse sentido Dornelles aduz que:

Porto Alegre, naquela época, sofria com os problemas comuns às velhas e às novas metrópoles. Sua população praticamente duplicara nos últimos 13 anos. Em 1947, eram 272 mil habitantes. Em 1959, 500 mil. A capital dos gaúchos crescia rapidamente para o Norte e para os morros. As vilas e favelas surgiam da noite para o dia e, com elas, os bolsões de pobreza. (DORNELLES, 2008, p. 37).

De outra banda, mister destacarmos que na antiga Casa de Correção ou o Cadeião da Volta do Gasômetro se utilizaram os mesmos argumentos que seriam posteriormente utilizados para justificar a necessidade de construção da Penitenciária Estadual de Porto Alegre. “É interessante destacar que a mesma retórica que outrora afirmava que a Casa de Correção seria a solução para todos os problemas da questão prisional do Estado, agora era usada para legitimar o novo Presídio do Partenon”. (MEDEIROS *apud* SANTOS; TEIXEIRA; RUSSO, 2011).

Idealizada como a solução para os problemas penitenciários enfrentados anteriormente pelo Cadeião da Volta do Gasômetro, a Penitenciária Estadual tinha em sua base os moldes de uma prisão industrial, deste modo a sua construção teve de ser dividida em mais de uma etapa. Imperioso destacar que o local em que seria erguida a Penitenciária Estadual, foi adquirida pelo Governo do Rio Grande do Sul no longínquo ano de 1855, que havia sido marcado pelo surto de uma grave doença em seu passado, tal como vivemos nos presentes anos. “Ali havia funcionado, também, um lazareto para recolhimento de contaminados pela varíola”. (DORNELLES, 2008, p. 39). A exposição dos presos a um ambiente com maiores facilidades de contrair doenças infectocontagiosas, em se tratando do sistema penitenciário gaúcho, não é recente, trata-se de um fato histórico.

A prisão havia sido projetada ainda na primeira metade da década de 1950, e suas obras iniciadas em 1955. No ano seguinte, o então secretário do Interior e Justiça, Walter Peracchi Barcellos, submeteu à consideração do governador Ildo Meneghetti um expediente originário da Comissão de Reaparelhamento Penitenciário, constituído pelo projeto da Casa de Prisão Provisória de Porto Alegre, obra integrante da primeira etapa do plano de reaparelhamento aprovado mediante a Lei nº 2.743, de 29 de novembro de 1955. (DORNELLES, 2008, p. 39).

A história do PCPOA é marcada, desde a sua origem por frustradas tentativas da administração penitenciária em conter a entrada de objetos ilícitos no estabelecimento prisional, que se intensificaram a partir dos anos de 1980. Esta informação se contrapõe ao que é propagado pela mídia em distintos meios de comunicação, de que a CPPOA já foi um local seguro e que uma maior vigilância seria suficiente para cessar a entrada de objetos ilícitos no referendado local.

Outro problema que fugiu ao controle da direção da casa prisional naquela década foi o tráfico de cachaça, que entrava na prisão em latas de comporta, e de maconha. Os presos, por sua vez, sofriam com a má alimentação, a falta de medicamentos, principalmente para os tuberculosos, e o clima de violência. (DORNELLES, 2008, p. 44).

As fugas na história do PCPOA, com o passar dos anos foram constantes. Mesmo com o governo almejando minimizar os ocorridos, as fugas apresentaram certa constância em dado momento do referido estabelecimento prisional. Algumas dessas fugas se deram através de lacunas que a decadente estrutura do PCPOA proporcionava aos apenados:

O grito da garotada que disputava uma pelada em uma viela, nos fundos do Presídio Central, no final da tarde, custou a chamar a atenção dos guardas. Inicialmente, imaginaram que fosse uma manifestação da torcida, pedindo mais gols. Quando realmente perceberam o que realmente estava acontecendo, já era tarde (...) Na verdade os meninos que participavam do racha (10) gritavam “mais um” a cada vez que um preso conseguia passar por um buraco aberto no muro dos fundos do presídio. (DORNELLES, 2008, p. 48).

Outrossim, com o passar dos anos as fugas do PCPOA tornaram-se mais violentas e até mesmo organizadas.

No Presídio Central, como em quase todas as grandes prisões brasileiras, bandidos condenados a longas penas se uniam com a finalidade de traçar planos de fuga e praticar crimes. A partir de um pacto firmado entre alguns dos principais delinquentes do Estado, começava um período de muitas rebeliões e mortes por encomenda, dentro da prisão, e de assaltos e assassinatos do lado de fora (DORNELLES, 2008, p. 57).

Analisando a história do PCPOA poderíamos dizer que é perceptível como esta se encontra entrelaçada com diversas demonstrações da ausência de planejamento estrutural e cuidado com a saúde dos apenados, reiterando que isto é uma questão histórica do estabelecimento prisional. Nesse sentido, no início dos anos 1990, houve a constatação, tardia, de que a AIDS era uma dramática realidade entre a massa carcerária. (DORNELLES, 2008, p. 15). O PCPOA foi se tornando um local violento e a situação agravou-se com o Estado se ausentado cada vez mais da prisão. Nesse sentido, aos poucos a crueldade adquire maior solidez entre os presos e guardas, tornando o PCPOA um local de perigo para a vida dos reclusos e funcionários públicos.

Não apenas os espancamentos e os motins tornavam o Presídio Central um local cada vez mais perigoso. Bandidos frios e sanguinários ganhavam notoriedade, dentro e fora da prisão, praticando crimes cruéis. Vide o caso da madrugada de 6 de agosto de 1975, quando Chinês foi morto de maneira extremamente fria e com total desvalor a vida

humana por dois presos na ala de contenção, por estar cantando na cela ao lado. (DORNELLES, 2008, p. 54).

De outra banda, oportuno pontuar que em 1995 a Brigada Militar assumiu a administração do PCPOA, com o intuito de impedir novas rebeliões, fugas e manter a ordem no estabelecimento prisional. Todavia, o que deveria ser provisório perdura até os dias atuais com a Brigada Militar se mantendo na administração da CPPOA. Idealizada como o local que muitos imaginam ser de proteção da sociedade, em face da presença de criminosos considerados perigosos, tivemos no PCCPOA o surgimento de facções criminosas que viriam a “instituir leis” que se expandiram para além dos muros do cárcere. Nesse contexto, em uma das fugas do PCPOA, teve início a chamada Falange Gaúcha:

O bando que escapou pretendia a partir dali consolidar uma organização criminosa idealizada no início daquela década, nos moldes da Falange Vermelha carioca - que acabou dividida entre o Comando Vermelho e o Terceiro Comando - e da Serpente Negra Paulista. Seria uma espécie de federação de quadrilhas. Extraoficialmente, o grupo passou a ser chamado de Falange Gaúcha. Era o pontapé inicial que o crime organizado dava para ter o controle dos presos e para que seu poder se expandisse para a sociedade. (DORNELLES, 2008, p.13).

Outrossim, no ano de 2017, o governo gaúcho alterou o nome do estabelecimento prisional de Presídio Central de Porto Alegre, para Cadeia Pública de Porto Alegre, numa mera tentativa administrativa de concretizar a ideia de ser a CPPOA um local apenas para presos provisórios, uma vez que mais da metade dos apenados da CPPOA são presos provisórios. A história do PCPOA é diariamente reescrita em meio a um ambiente repleto de tensão tanto por parte dos apenados quanto da administração penitenciária, visto que a cada dia se dá uma negociação pela manutenção da paz no local. Nesse sentido, pensamos que o referido estabelecimento prisional talvez já tenha atingido seu nível máximo, assunto que será abordado posteriormente no trabalho.

4.2 A CRISE ESTRUTURAL DA CPPOA

Construída no fim da década de 1950 a CPPOA (antigo PCPOA) foi inicialmente projetada para receber 600 presos sendo estes provisórios. Contudo, com o passar dos anos, a CPPOA viu a superlotação de presos se alastrar de modo descontrolado gerando efeitos em sua estrutura, que até o presente momento sofre remendos para manter-se em funcionamento. Dessa forma, ainda que se encontre extremamente deteriorada e até considerada em alguns lugares

como inabitável a vida humana, a CPPOA permanece recebendo presos oriundos das diversas cidades do Estado.

Mister destacarmos que ao tratar da crise estrutural da CPPOA estamos fazendo menção a sua estrutura física, pois no estado atual em que se encontra oferece imenso risco à vida dos apenados, agentes penitenciários, policiais militares e até mesmo seus visitantes.

Nesse ínterim, no ano de 2012, tivemos a elaboração de um laudo de inspeção predial que atestava a crise e inutilização da estrutura de grande parte da CPPOA (IBAPE-RS, 2012). Um trabalho técnico de imprescindível importância que apontou as diversas falhas e perigos da estrutura da CPPOA, consoante exposto nos referidos documentos e imagens a seguir, nas quais é possível visualizar trincas, infiltrações, corrosão e degradação da estrutura de concreto armado dos pavilhões.

Nas vistorias efetuadas foram verificadas as seguintes anomalias e falhas de manutenção da estrutura de concreto armado:

- nichos de segregação e exposição das armaduras inferiores da estrutura, com cobrimento insuficiente em processo de corrosão da ferragem;
- trincamento nas lajes de entrepiso das galerias, apresentando evidências de infiltração de água dos sanitários das celas;
- evidências de infiltração de água através das juntas de dilatação dos pavilhões;
- vazamentos das instalações sanitárias, provocando a degradação do concreto e corrosão da armadura. (IBAPE-RS, 2012).

Figura 1



Fonte: IBAPE-RS (2012).

Figura 2



Fonte: IBAPE-RS (2012).

Nesse sentido, o referido documento prossegue e por fim avalia a estrutura interna das galerias da CPPOA:

É classificado, quanto ao grau de risco, como CRÍTICO, considerando a disseminação de anomalias e a inexistência de qualquer programa de manutenção, o que compromete a vida útil da estrutura. É necessária recuperação imediata da estrutura de concreto, tendo em vista o agravamento do potencial de risco aos usuários, sendo constatada uma perda acentuada do desempenho do sistema. (IBAPE-RS, 2012).

Nesse sentido, auferimos que a CPPOA, de modo claro, apresenta uma estrutura crítica sem que o poder público elabore quaisquer planos a longo prazo de substituição das estruturas classificadas como de agravante risco a vida da comunidade carcerária.

Ao realizarem a análise do interior de algumas galerias com imagens colacionadas, constatou-se através da perícia a “degradação dos revestimentos de acabamento de reboco e pintura, com infiltrações generalizadas”:

Figura 3



Fonte: IBAPE-RS (2012).

Figura 4



Fonte: IBAPE-RS (2012).

A galeria das imagens acima foi classificada como crítica, tendo em consideração que suas condições estruturais não se mostram seguras para a vivência da comunidade carcerária, visto que as infiltrações se expandiram de modo preocupante na CPPOA. Conforme apurado no laudo de inspeção predial, a fiação elétrica possui anomalias e falhas de manutenção das instalações das galerias e celas “com impacto irrecuperável e com o comprometimento do desempenho e funcionalidade do sistema elétrico em geral, necessitando de intervenção imediata para sanar as irregularidades verificadas”:

Figura 5



Fonte: IBAPE-RS (2012).

Figura 6



Fonte: IBAPE-RS (2012).

Mister destacarmos que a fiação da CPPOA foi um dos fatores que chamou a atenção de modo negativo no estabelecimento prisional, porque se mostrou repleta de emendas feitas pelos apenados tendo grandes chances de provocar incêndios na CPPOA.

Figura 7



Fonte: IBAPE-RS (2012).

Outrossim, a estrutura hidrossanitária da CPPOA mostrou-se em péssimas condições, longe do mínimo de humanidade que tanto a LEP almeja, sendo inclusive o estado das referidas instalações classificadas como críticas, dada a profundidade irreversível de sua crise estrutural:

O sistema de instalações hidrossanitárias vistoriado é constituído pelas redes hidráulicas, sanitárias, de esgoto pluvial e reservatórios. A rede de água atualmente utilizada é a própria rede de incêndio, que abastece até mesmo a cozinha geral do presídio, constatando-se uma imensa perda de desempenho do sistema, que decorre da obstrução da tubulação e de vazamentos generalizados nos sanitários das celas das galerias. (IBAPE-RS, 2012).

Nesse sentido, as instalações hidrossanitárias da CPPOA apresentaram as seguintes disfuncionalidades estruturais:

Inexistência de rede de esgoto na cozinha, com coleta através de canaletas com escoamento sobre o piso, sem tubulação e tampas de proteção nas caixas de passagem; inexistência de rede de esgoto nos banheiros das celas (individuais) e galerias (coletivos), sem caixas de coleta, havendo um escoamento rudimentar através de engates de garrafas PET; esgoto cloacal dos banheiros das celas e das galerias escoado diretamente para os pátios, escorrido pelas paredes e por valas a céu aberto nos pátios. (IBAPE-RS, 2012).

Figura 8



Fonte: IBAPE-RS (2012).

Figura 9



Fonte: IBAPE-RS (2012).

A situação estrutural da CPPOA é extremamente preocupante, visto que passados oito anos da elaboração do laudo que apontou as falhas estruturais da CPPOA não foi apresentado um projeto de longo prazo para lidar com a profunda crise estrutural da prisão em comento.

A estrutura externa da CPPOA demonstra o descaso, abandono e desumanidade do sistema penitenciário gaúcho vem sofrendo. O esgoto a céu aberto evidencia o esquecimento a

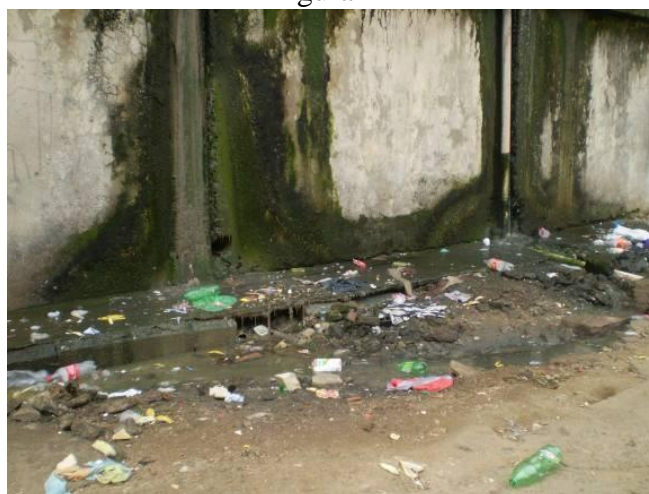
que o poder público relegou a CPPOA, vide fotos externas da CPPOA retiradas quando da confecção do laudo:

Figura 10



Fonte: IBAPE-RS (2012).

Figura 11



Fonte: IBAPE-RS (2012).

No que se refere ao plano de combate de incêndio nem mesmo isso o PCPOA (agora CPPOA) possui, conforme atestado na inspeção predial:

O sistema de combate de incêndio existente no Presídio Central não atende o que determinam o Decreto Estadual nº 37.380 e a Lei Complementar Municipal nº 420/98. Constitui-se de extintores de incêndio, iluminação de emergência e instalação hidráulica sob comando.

Não existe um plano de prevenção de incêndio, e mesmo se proposto, não teria condições de aprovação junto ao poder público competente, não atendendo à legislação em face da superpopulação carcerária, à rede elétrica precária e à inexistência de instalações de proteção e combate ao fogo.

Classificado quanto ao grau de risco como CRÍTICO, considerando a inexistência e mesmo impossibilidade de aprovação de um plano de prevenção e combate a incêndio. (IBAPE-RS, 2012).

O exposto se fez necessário para que possamos compreender que a CPPOA sempre foi vista como “esperança contra os males da sociedade”, uma prisão ideal, porquanto através de sua desumana estrutura poderia impor medo na sociedade. Entretanto, nenhum desses fatos nos impediu de vermos com o passar do tempo o agravamento de seus diversos problemas: mortes, fugas, rebeliões, superlotação, ou seja, a CPPOA não “se evadiu” da crise do sistema carcerário gaúcho. Constitui, pelo contrário, um exemplo de local de reclusão a não ser seguido:

O Brasil, como a grande maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superpopulação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos Direitos Humanos. (CARVALHO, 2007, p. 77).

Ao tratarmos sobre os direitos fundamentais dos reclusos e como esses não tem sido de fato efetivados durante a execução da pena, devemos fazê-lo sempre com um olhar crítico e reflexivo. Por conseguinte, estamos lidando e falando sobre a vida de seres humanos que, além de sofrerem os efeitos da condenação, ainda irão carregar consigo marcas físicas e psicológicas de sua passagem pelo PCPA, em sua maioria perversas.

Estamos tratando de uma tragédia em curso e isso é muito diferente de uma informação ou de uma tese. Mesmo desde uma perspectiva epistemológica, parece claro que o desejo de fazer parar esta dinâmica de horror que se convencionou chamar “prisão” informa todo nosso esforço de elaboração; da mesma forma que a mais tênue tolerância diante das violações ali praticadas condicionaria uma abordagem distinta. (CARVALHO, 2007, p. 80).

Do exposto, devemos ter em mente que as péssimas condições estruturais da CPPOA de certo modo estão baseadas nas premissas que o preso, ao ser posto no sistema penitenciário, deve sofrer as consequências do cárcere mesmo que estas degradem em larga escala a sua condição de pessoa humana. Deste modo a prisão seria uma instuição austera:

Pois bem, contando com esse pressuposto elementar nem sempre observado, o certo é que ninguém pode negar os efeitos estruturais da prisão que respondem à sua essência de instituição total. Porém, pode-se empreender ingentes esforços por não acentuá-los e, basicamente, eliminar do tratamento tudo o que contribua para degradar a autopercepção, lesar sua dignidade em uma medida maior do que a imposta pelo fato de estar preso. (ZAFFARONI, 2013, p. 318).

4.3 A FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE NA CPPOA

A sociedade gaúcha, o poder público e o sistema judiciário viram com o passar do tempo o surgimento e o fortalecimento das facções criminosas no interior de seu sistema penitenciário. Deste modo, um local que deveria funcionar como obstáculo à prática de atos delituosos os presos da CPPOA se organizaram ao ponto de suas normas não oficiais terem efeitos para além do cárcere. Daí Thompson (2002) afirmar que, dentro da penitenciária, praticamente se forma uma “sociedade”.

Em escala nacional importante mencionar que

A primeira organização criminosa a fazer história em presídios brasileiros foi a Falange Vermelha, criada nos anos 1970, no Rio de Janeiro, como resultado do convívio entre presos comuns e presos políticos. A organização cresceu, expandiu-se para favelas, onde passou a controlar o tráfico de drogas e crimes, como assaltos a banco e a carros-fortes, e a atuar como um poder paralelo, agora com o nome de Comando Vermelho (CV). (DORNELLES, 2008, p.153).

Ao fazermos referência à formação de uma sociedade no interior da CPPOA estamos tratando sobre um ambiente que, com sua superlotação, estrutura antiga e desumana, contribui para origem da relação entre crime organizado e sistema penitenciário no Rio Grande do Sul. Nesse contexto, em uma rebelião ocorrida no PCPOA (hoje CPPOA), tem surgimento um grupo vinculado ao crime organizado que se expandiria para todo o estado, denominado “Falange Gaúcha” conforme demonstrado por Dornelles (2008).

Outrossim, a organização dos detentos foi tão ampla que chegou ao ponto de ser firmado um pacto que teria efeitos para quem já não estivesse no PCPOA, mas fizesse parte da Falange Gaúcha, com graves consequências para quem desobedecesse suas normas:

Os integrantes da Falange firmaram um pacto segundo o qual aqueles que estivessem do lado de fora dos presídios deveriam enviar dinheiro para os que permanecessem presos.

Esses valores eram utilizados, em especial, no financiamento de fugas e na compra de drogas. Foi estabelecido um código de conduta obrigatório, em um caminho sem volta nem direito a arrependimento: o não pagamento de dívidas, a delação de companheiros, o descumprimento de tarefas estabelecidas pelos superiores na hierarquia do grupo resultavam em punição, que poderia ser a morte. (DORNELLES, 2008, p. 13).

Mister destacarmos que a formação de uma sociedade no PCPOA não se deu de modo aleatório, mas sim como resultado de um processo de fortalecimento do crime organizado no interior das prisões brasileiras nos anos 1990. Conforme apontado por Dornelles,

Guardadas as proporções, o Presídio Central, inaugurado em 1959 para resolver os problemas penitenciários do Estado, teve, para a criação de grupos criminosos organizados, a mesma importância que os complexos do Carandiru, em São Paulo, e Cândido Mendes, na Ilha Grande, no Rio de Janeiro. (DORNELLES, 2008, p. 14)

Ao adentrar no sistema penitenciário, o preso irá sofrer de modo negativo a chamada prisionização, que levará a mudanças de comportamento em seu hábito e modo de se relacionar com aqueles que não se encontram no ambiente carcerário:

O termo prisionização indica a adoção, em maior ou menor grau, do modo de pensar, dos costumes, dos hábitos — da cultura geral da penitenciária. Prisionização é semelhante a assimilação, pois. Todo homem que é confinado ao cárcere sujeita-se à prisionização, em alguma extensão.

Em suma: vem aceitar os dogmas da comunidade. Nem todos os homens sujeitam-se a todas essas transformações. Entretanto, nenhum escapa a determinadas influências, que se poderiam chamar de fatores universais de prisionização, tais como:

- aceitação de um papel inferior;
- acumulação de fatos concernentes à organização da prisão;
- o desenvolvimento de novos hábitos, no comer, vestir, trabalhar, dormir;
- a adoção do linguajar local;
- o reconhecimento de que nada é devido ao meio ambiente, quanto à satisfação de necessidades.

(THOMPSON, 2002, p. 39).

A sociedade que se forma no cárcere estabelece códigos, aos quais devem os reclusos prestar obediência. São normas valoradas pelos apenados e nesse sentido,

O código do recluso é a expressão mais elaborada das regras da sociedade carcerária. Não se trata de simples atitudes ou de valores mais ou menos antagônicos em relação à sociedade livre. O código do recluso implica o estabelecimento de determinadas normas de comportamento obrigatório, e eventual desobediência significa a imposição coercitiva de alguma sanção. (BITENCOURT, 2011, p. 186).

O apenado da CPPOA sofre todos os efeitos acima, pois ele vai assimilar (na verdade tem que aceitar) a ordem interna que já se encontra estabelecida pelo sistema carcerário ao adentrar na CPPOA. Desse modo, o apenado, devido ao fenômeno da prisionização, irá se adaptar às normas que a sociedade carcerária já apontou como obrigatórias, conforme Thompson (2002, p. 95): “Como qualquer sistema social, o da cadeia possui um conjunto de normas obrigatórias o sancionadas (o denominado Código de Presos), uma ideologia e uma variedade de papéis sociais a serem desempenhados por seus membros”.

A chamada prisionização terá um duplo efeito negativo para os reclusos da CPPOA que o conduzirá a seguir dois caminhos ao cumprir sua pena:

O efeito negativo da “prisionização”, em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: *a educação para ser criminoso e educação para ser bom preso*. Sobre o primeiro processo influi, particularmente, o fato de que a hierarquia e a organização informal da comunidade é dominada por uma restrita minoria de criminosos com forte orientação antissocial, que, pelo poder, e, portanto, pelo prestígio que goza, assume a função de modelo para outros, sendo, ao mesmo tempo, uma autoridade com quem o *staff* da instituição é constringido a mediar o próprio poder normativo de fato. (BARATTA, 2002, p. 185).

Ao pensarmos nos motivos dos apenados da CPPOA seguirem as normas da sociedade carcerária, perceberemos que a grande maioria dos detentos do referido estabelecimento prisional, devido as suas condições sociais não favoráveis ao longo da vida, ao adentrarem no mundo do crime organizado, passam a compreender que o espaço prisional possui suas normas de conduta.

Este ambiente da CPPOA em que as normas das facções criminosas possuem força de aplicabilidade imediata irá dificultar ainda mais o processo de ressocialização dos apenados e aproximá-los do crime organizado ou reforçar a sua convicção no ambiente criminal.

Do exposto, pensamos que a CPPOA pode ser definida como uma instituição total (GOFFMAN, 1961), visto que os apenados que lá cumprem pena preenchem os requisitos conceituais do aludido instituto:

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal. (GOFFMAN, 1961, p. 11).

Ao adentrar na CPPOA o apenado terá o sufocamento completo de seu eu para se adaptar ao ambiente carcerário e suas normas. O preso passa por um processo em que terá de aceitar (não tem alternativa) o fato de que, a partir daquele momento, faz parte de uma nova sociedade que possui disposições sociais que divergem das que conhecia fora do sistema prisional:

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despedido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativos para ele. (GOFFMAN, 1961, p. 24).

Desse modo, com toda essa estrutura que já incorporou ao sistema penitenciário os valores que as facções criminosas ao longo do tempo estabeleceram nas prisões gaúchas,

A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras. E nesses clubes é feita a educação do jovem delinquente que está em sua primeira condenação. (FOUCAULT, 2013, p. 253).

A fim de preservar até mesmo sua vida, o preso tem de obedecer aos comandos da sociedade na qual foi inserido a partir do momento em que teve em seu desfavor a determinação judicial de cumprir pena em um estabelecimento prisional.

Assim irá novamente perceber os amplos efeitos da prisionização:

O preso deve comportar-se respondendo ao papel que o estereótipo demanda, pois do contrário provoca as disrupções (reações agressivas) que podem lhe custar a vida. Assumindo esse papel, ele se adapta à vida carcerária. Os estereótipos se internalizam e se reafirmam com as novas e constantes demandas de papel, com as quais cabe imaginar o poderoso efeito de fixação do papel desviado assumido ao longo de uma prisionização de vários ou muitos anos. (ZAFFARONI, 2013, p. 291).

As facções criminosas foram adquirindo força e se expandido cada vez mais no sistema penitenciário gaúcho através do recrutamento de jovens e reincidentes detentos. Os apenados “engaja[m]-se ao sistema social da penitenciária e luta[m] para obter as vantagens disponíveis e repelir os males passíveis de afastamento — vendo umas e outras numa escala de grandeza completamente diversa da nossa”. (THOMPSON, 2002, p. 81).

4. 4 OS EFEITOS NEGATIVOS DA FALIDA ESTRUTURA DA CPPOA

Como vimos em tópicos anteriores, a estrutura física da CPPOA encontra-se desgastada e em péssimas condições, podendo-se até mesmo discorrer sobre a falência estrutural da CPPOA. Nesse sentido, a expressão “falência”, no mencionado estabelecimento prisional, faz referência a sua estrutura que recebe ocasionalmente alguns novos remendos em termos de reformas, contudo, a CPPOA permanece com as suas dificuldades estruturais que se voltaram para a sociedade gaúcha.

Nesse sentido é importante pontuarmos que a arquitetura prisional da CPPOA propiciou o surgimento de um sistema de convivência entre os participantes da comunidade carcerária que fez com que aqueles que estivessem de fora do ambiente carcerário presenciassem a violência surgida no interior das prisões gaúchas.

A guerra entre os apenados da CPPOA foi facilitada por uma estrutura em que as facções criminosas obtiveram êxito em se organizar e buscar a expansão de seu poderio no mundo do crime, conforme aduzido por Dornelles:

Nos presídios, a guerra se ampliava. Dois grupos disputavam a hegemonia entre os apenados. Um deles era liderado por Jorginho da Cruz e outro por Melara. Não apenas a supremacia perante a massa carcerária estava em jogo. Os confrontos entre as facções tinham como pano de fundo o controle sobre as redes de tráfico de drogas em morros de Porto Alegre. (DORNELLES, 2008, p. 106).

Outrossim, enquanto sociedade imaginamos que o alto muro da CPPOA teria uma dupla função simbólica: a primeira seria de conter eventuais fugas por parte dos apenados; a segunda, transmitir a sensação de serem eles os presos pertencentes a um outro mundo que não o nosso. Desse modo, se acreditarmos nisso, estaremos mais seguros da necessidade e imprescindibilidade da prisão e toda sua estrutura mesmo que seja ultrapassada e desumanizante:

O muro da prisão, física e simbolicamente, separa duas populações distintas: a sociedade livre e a comunidade daqueles que foram, por ela, rejeitados. A altura e espessura da barreira, a presença, no cimo, -de soldados armados de metralhadoras, o portão pesado, com pequenas viseiras, cuja abertura exige uma operação complicada por várias medidas de segurança, estão a demonstrar, inequivocamente, que os rejeitados desejam muito pouco contato com os rejeitados. O uniforme destes, o estado de subordinação permanente, as trancas, os confes, as revistas, lembram-os,

a todo o instante, serem portadores de um estigma tão aparente e difícil de arrancar quanto o produzido pelo ferrete na rês. (THOMPSON, 2002, p.72).

Nesse sentido, a estrutura prisional não se mostra apta a ressocializar os apenados da CPPOA, visto que o mencionado estabelecimento prisional carece de projetos por parte do poder público que objetivamente almejem tal intento. A instituição prisão não logrou êxito na ressocialização dos apenados.

O pensamento de minimizar os efeitos estruturais da prisão se manifestam nas eventuais tentativas de almejar que o estabelecimento prisional compreenda a importância da ressocialização do apenado sem que no período em que se encontrar recluso perca a sua identidade como ser humano. (ZAFFARONI, 2013).

De outra banda, se optarmos por equalizar os efeitos negativos da prisão, perceberíamos que as chances de recuperação dos reclusos da CPPOA se mostram ínfimas, considerando para tanto sua péssima situação estrutural e o ócio as quais são submetidos os reclusos, o que na sociedade moderna é extremamente prejudicial e pode desencadear problemas psíquicos aos segregados.

Pensamos que a CPPOA com sua estrutura prisional arcaica acaba por imprimir ao recluso o chamado fator criminógeno ao qual faz referência Bitencourt em sua obra que trata sobre a pena de prisão: os fatores criminógenos materiais, psicológicos e sociais (BITENCOURT, 2011).

Os fatores materiais seriam deficiências de alojamento, incluindo as péssimas condições de higiene, e alimentação, que facilitam o desenvolvimento de doenças; (BITENCOURT, 2011). Verificamos anteriormente, por exemplo, que a CPPOA já foi palco de um surto de tuberculose entre os apenados.

Prosseguindo na análise do mencionado autor, os fatores psicológicos dizem respeito ao modo como a prisão, “com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso sua tendência criminosa”, desembocando em uma “consciência coletiva, que no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso” (BITENCOURT, 2011, p. 166). Ou seja, no caso da CPPOA, o preso que estabelece relações com uma determinada facção criminosa dentro da prisão vai amadurecendo a sua “carreira” no mundo do crime.

Similarmente ao exposto, o autor em comentário referencia o fator social, explicando que

A segregação de uma pessoa de seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, especialmente no caso de pena superior a dois anos. O isolamento sofrido, bem como a chantagem que poderiam fazer os antigos companheiros de cela, podem ser decisivos na definitiva incorporação ao mundo criminal. (BITENCOURT, 2011, p. 166).

Do exposto depreende-se que o fator social é facilmente posto em ação na CPPOA se levarmos em consideração o fato do apenado estar constantemente submetido às regras pré-estabelecidas pela sociedade carcerária.

Outrossim, conforme manifestado por Foucault,

Um fato é característico: quando se pretende modificar o regime de encarceramento, as dificuldades não vêm só da instituição judiciária; o que resiste não é a prisão-sanção penal, mas a prisão com todas as suas determinações, ligações e efeitos extrajudiciários; é a prisão como recurso de recuperação na rede geral das disciplinas e das vigilâncias; a prisão, tal, como funciona num regime panóptico. (FOUCAULT, 2013, p. 289).

Desse modo, quando se almeja uma reforma na estrutura da CPPOA para pôr em prática, um dos objetivos centrais da LEP – a reintegração do preso à sociedade – demonstra ser imprescindível que tal mudança ocorra por parte da comunidade prisional, dos atores do sistema de justiça criminal e da sociedade; afinal, a estrutura do sistema carcerário se encontra entrelaçada em uma rede de relações jurídicas, políticas e administrativas.

4.5 PENSANDO A CPPOA PARA ALÉM DO SISTEMA CARCERÁRIO

A CPPOA apresenta diversos problemas em sua estrutura prisional, como falta de vagas e superlotação de presos. Contudo, oportuno destacar que dissertar sobre a CPPOA é também refletir sobre alternativas que possam amenizar a sua profunda crise estrutural. Ao adentrar no sistema penitenciário o preso passa a ser responsabilidade do Estado, que deveria utilizar-se da prisão como instrumento de responsabilização e ressocialização do preso respectivamente.

A ressocialização do apenado deveria caminhar ao lado da execução de sua pena; “assim, punição e tratamento deveriam ser vistos como os extremos de uma série contínua, com variações intermediárias, as diversas partes a se imbricarem harmoniosamente, sem fraturas”. (THOMPSON, 2002, p. 18). No entanto, os altos índices de reincidência no sistema penitenciário gaúcho demonstram a lacuna a ser preenchida durante o cumprimento da pena que possa minimizar os efeitos da prisionização na CPPOA.

Pensar a CPPOA para além do sistema carcerário significa esboçarmos a ideia um estabelecimento prisional mais humano e que ao mesmo tempo seja ferramenta de responsabilização penal em conjunto com a reintegração do preso à sociedade. Em outras palavras, cōncio estamos das dificuldades de nos afastarmos do constante uso do direito penal, conforme aduzido por Baratta:

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por um sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês. (BARATTA, 2011, p. 207).

O fato de relativa parcela da sociedade ter depositado no poder executivo toda a sua esperança na busca pela almejada paz social não se coaduna com a realidade, visto que sabemos ser o executivo limitado tanto em termos de competências, como em recursos à sua disposição para prover os anseios da sociedade. O Estado “é seriamente limitado em sua capacidade de prover segurança para seus cidadãos, bem como de engendrar níveis adequados de controle social”. (GARLAND, 2008, p. 430).

Ao olharmos atentamente para situação a da CPPOA, auferiremos que desperdiça a oportunidade o estabelecimento prisional de reintroduzir na sociedade seres humanos que estão cōncios de seus deveres, mas que por outro lado tiveram alguns de seus direitos fundamentais efetivados como acesso à educação. Nesse sentido, a educação no cárcere se mostra imprescindível instrumento de reinserção do preso na sociedade.

A prisão almeja diversos objetivos, contudo, a realidade diária da CPPOA com uma estrutura prisional praticamente falida nos demonstra que, de todos os seus fins, somente o confinamento e a punição restaram materializados, uma vez que o preso está confinado na galeria (e não na cela) e punição por estar um ambiente desumano, medieval e com diversas doenças infecto contagiosas.

A CPPOA deveria ser um local que olhasse para o futuro, tendo em vista que sua função é de segregar os indivíduos para posteriormente retornar ao convívio social. Todavia, o pensamento punitivista se encontra em ampla utilização na CPPOA, o que torna quase impossível a efetivação de mudanças que possam minimizar a ausência de projetos que foquem na ressocialização do apenado.

Desse modo, as medidas que visem a reformulação da CPPOA no que se refere a possível ressocialização do recluso devem estar pautadas em análise que observará toda a estrutura que compõe a CPPOA, e não apenas ínfima parte do estabelecimento prisional em comento.

Outrossim, aufere-se que a CPPOA carece de estudos por parte do poder público que efetivamente apontem os caminhos para um cumprimento de pena mais humanitário e que pense o sistema prisional a longo prazo. O período em que o preso se encontra no ambiente carcerário poderia ser melhor utilizado para fornecer ao apenado elementos que lhe garantissem um melhor retorno ao convívio social ou com o mínimo de danos em sua reinserção à sociedade.

Nesse sentido, conforme aduzido por Garland, “Agências de liberdade vigiada desprezam sua tradicional função ressocializadora, priorizando a vigilância próxima de criminosos libertados”. (GARLAND, 2008, p. 377). Do exposto, depreende-se que os locais que em tese deveriam privilegiar a ressocialização dos presos optam por voltar sua atenção aos que já se encontram em liberdade, mesmo que anteriormente tenha falhado no tratamento penitenciário concedido aos presos.

No que se refere à CPPOA e os apenados que posteriormente obtiverem a liberdade do referendo local, é mister discorrermos brevemente sobre o chamado “paradigma da recuperação”, idealizado pela comunidade carcerária e por alguns atores do sistema político criminal.

Se a lógica do paradigma da recuperação afirma ser o indivíduo delinquente o único responsável por seu ato, sendo sua “doença social” oriunda de sua própria patologia, e por consequência sendo os valores e padrões vigentes no sistema sociopolítico e econômico harmônicos, são a esses valores e padrões que a atividade de recuperação deverá dirigir-se. (BOGO, 1997, p. 88).

Conforme se verifica na doutrina mencionada, na sociedade moderna capitalista almeja-se a reinserção social do recluso primeiramente em um ambiente financeiro. Contudo, tal pensamento não se coaduna com a realidade, pois, ao sair da CPPOA, o apenado já carregará em sua ficha criminal a marca do cárcere. Por conseguinte, cria-se a dificuldade de seu acesso ao mercado de trabalho formal. Nesse sentido, Baratta esclarece que

A tentativa de operar uma ressocialização mediante o trabalho não pode, portanto, ter sucesso, sem incidir sobre a exigência própria da acumulação capitalista de alimentar periodicamente o saco da exclusão. O nó por desatar é o do pleno emprego; um nó que nenhuma experiência capitalista desatou até agora (nem mesmo com o receituário de J.M.Keynes). Em suma é impossível enfrentar o problema da marginalização

criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal (BARATTA, 2011, p.189-190).

Desse modo o populista pensamento de que somente a obtenção de um trabalho formal caracteriza a completa reinserção social do recluso, mostra-se distante da realidade dos efeitos que são produzidos pelo cárcere na vida extra-muro do ex-detento.

CONCLUSÃO

É importante pontuar inicialmente que falar sobre um sistema prisional desumanizador, que serve de amontoado de corpos humanos como se descartáveis fossem, não é tarefa simples. Requer muito estudo, leitura e acima de tudo respeito por aqueles e aquelas que diariamente convivem nesse ambiente que é praticamente uma “fábrica” de criminosos.

Dessa forma, a CPPOA historicamente apresenta uma estrutura prisional com diversos problemas que facilitaram sobremaneira o surgimento e fortalecimento de facções criminosas em seu interior que expandiram seus domínios para além do cárcere. A história da CPPOA nos mostra que a crise pela qual passa o sistema penitenciário gaúcho não é recente, mas sim advém de um longo caminho de pensamento encarcerador e sempre tratando a prisão como resposta para quaisquer transgressões sociais e como discurso para angariar eleitores, visto que é um local que pode dar uma resposta célere. A CPPOA é o amargo remédio que há muito acompanha a trajetória de nosso quase falido sistema prisional.

Com um ambiente que desperta os mais variados sentimentos como medo, intolerância e raiva, a CPPOA se mantém ativa e em constante recebimento de mais presos, ainda que sua capacidade estrutural já não mais comporte há muitos o amontoamento de seres humanos em seu interior.

Nesse sentido, pensar em soluções que possam amenizar os seus efeitos na vida dos reclusos e da comunidade carcerária em geral demanda amplo estudo, plano em conjunto com as diversas áreas do saber como direito, medicina, ciências sociais, história e assim por diante.

A cada dia mais distante de ressocializar os presos, a CPPOA foi extremamente benéfica para o crime organizado do Rio Grande do Sul, que busca “mão de obra” em jovens que enfrentam um país que adota a chamada “guerra às drogas” sem que essa tenha tido quaisquer efeitos positivos, além de se utilizar constantemente da criminalização de jovens negros oriundos da periferia.

A CPPOA representa o cenário do sistema prisional brasileiro: encarceramento em massa e a prisão utilizada como fim do almejado “império da lei e ordem” em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, quando fazemos menção à quase falência do sistema penitenciário gaúcho, a CPPOA serve como claro exemplo de estabelecimento prisional que não recupera os reclusos, não lhes dá condições humanas mínimas de cumprimento de pena, mas sim atende aos rigorosos anseios da sociedade por minimizar os direitos dos apenados e

dar enfoque somente a sua estrutura que posto como está seria uma punição aos infratores da lei.

Outrossim, verificamos e demonstramos que tal pensamento se coaduna com o período medieval uma época que há muito teve fim, exceto para quem cumpre pena na CPPOA.

Do que restou exposto, em nossa concepção, a CPPOA tem dois caminhos. A primeira é investir o poder público na construção de centros provisórios em cada município, para “aliviar” a CPPOA, porquanto sabemos que não irá o poder público abrir mão da CPPOA e sua estrutura sofrerá remendos ao máximo, visto que a história da CPPOA nos demonstrou tal fato.

A outra alternativa seria direcionar parte considerável de seu PIB para que as populações mais carentes tenham de fato seus direitos fundamentais como educação, saúde e segurança, uma polícia mais humanitária e melhor valorizada, desse modo iríamos a base da problemática que leva a grande parte do encarceramento. Do contrário, permaneceremos com a situação em que a CPPOA se encontra, servindo como local de depósito de seres humanos que não encontraram seus espaços na sociedade e por conseguinte adentraram ao mundo do crime.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Cláudio do Prado. **A história da pena de prisão**. Jundiaí: Pacto, 2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BAUMANN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECCARIA, Cesar. **Dos Delitos e das Penas**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva., 2011.
- _____. **Tratado de direito penal: Parte Geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.
- BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CARVALHO, Salo de. **Anti Manual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- _____. **O papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CHAGAS, Gustavo Monteiro. TJRS determina transferência imediata de presos em delegacias. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 28 jul. 2016. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/tjrs-determina-transferencia-imediata-de-presos-em-delegacias/>. Acesso em: 10 nov. 2020.
- CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**, 2009. 15 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- CHIES, Luís Antonio Bogo. **Prisão e Estado: A função ideológica da privação de liberdade**. Pelotas: EDUCAT, 1997.
- DORNELLES, Renato. **Falange Gaúcha: O Presídio Central e a história do crime organizado no RS**. 2. ed. Porto Alegre: Diadorim, 2017.
- FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 41 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro, 2013.

FRANÇA, Leandro Ayres. **Inimigo ou Inconveniência de Existir**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia: O guardião das Promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea, pensamento criminológico**. v.16. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. São Paulo: Perspectiva S.A., 1963.

_____. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva S.A, 1961.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO RS. **Laudo Técnico de Inspeção Predial**. Presídio Central de Porto Alegre. Porto Alegre: IBAPE-RS, 2012. Disponível em: http://www.crea-rs.org.br/site/documentos/Laudo_de_Inspecao_Presidio_Central_IBAPE_30_04_2012_Versao_Revisada.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

Justiça proíbe uso de contêineres-cela para abrigar presos em Novo Hamburgo. **Portal G1 RS**, Porto Alegre, 20 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/09/20/justica-proibe-uso-de-conteineres-cela-para-abrigar-presos-em-novo-hamburgo.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MAIA, Clarissa Nunes. **História das prisões no Brasil**. v. 2. Rio de Janeiro: Rocco Digital, 2013.

MELOSSI Dario; PAVARINI Massino. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI –XIX), pensamento criminológico**. v.11. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MOURA, Marcus Vinícius. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

PESTANA, Debora Regina. Estado Punitivo e Encarceramento em Massa: Retratos do Brasil atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, v. 77, p. 313, mar. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70069345171. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul. Agravante: Ministério Público do Estado. Relatora: Desa. Lucia de Fátima Cerveira. Porto Alegre, 28 de set, 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 ago. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Admaldo Cesário dos. **Ideologia Punitiva & Intervenção Estatal**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2011.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de direito penal**: parte geral. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Estatísticas**. Porto Alegre, 2011. Disponível em:
http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=34&cod_conteudo=118. Acesso em: 23 ago. 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Quem são os criminosos?** - O crime e o Criminoso: Entes Políticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lume Juris, 2007.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres**. A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **O inimigo no Direito Penal**, Pensamento criminológico; v.11. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.